RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004994.989.19-2

Entidade : Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Orestes Previtale Junior
CPF nº : 079.675.168-42
Período : 01/01/2019 a 21/07/2019; 26/07/2019 a 31/12/2019 (Arquivo 01)

Substituta : Laís Helena Antônio dos Santos Aloise
CPF nº : 121.844.388-04
Período : 22/07/2019 a 25/07/2019

Relatoria : Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas – UR-03,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Orestes Previtale Junior e da Sra. Laís Helena Antônio dos Santos Aloise, responsáveis pelas contas em exame (Arquivo 02 e Arquivo 03).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	**IBGE (30/09/2020)**	**129.193 habitantes**	**2019**
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	**Sistema Audesp (30/09/2020)**	**R$ 622.550.351,61**	**2019**
RCL	**Sistema Audesp (30/09/2020)**	**R$ 557.711.473,13**	**2019**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	B
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	C+	A	B
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B	C+	B+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004653.989.18-6	Favorável, com recomendações
2017	TC-006896.989.16-7	Favorável
2016	TC-004418.989.16-6	Desfavorável, com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Antecedidos de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 14 e 33 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de Controle Interno foi instituído pelo Decreto Municipal nº 9.187, de 29 de abril de 2016 (Evento 14, Arquivo: Doc. 02 – Controle Interno, p. 01-04).

De acordo com o artigo 3º, *caput* e §1º, do referido decreto, o órgão de Controle Interno na Prefeitura de Valinhos é composto por três membros, servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, com mandato de um ano, podendo haver sucessivas reconduções.

Atualmente, o Controle Interno é exercido pelas Senhoras Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho (Coordenadora), Carla Mestriner Luvezuto Cardoni (Membro) e Kerolin End Impassionato Dal Bianco (Membro), designadas por meio do Decreto Municipal nº 9.512, de 11 de maio de 2017, e reconduzidas pelo Decreto Municipal nº 10.090, de 15 de maio de 2019 (Evento 14, Arquivo: Doc. 02 – Controle Interno, p. 05-06).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Ao longo dos trabalhos de acompanhamento das contas, verificamos os relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno no exercício de 2019 (Evento 14, Arquivo: Doc. 02 – Controle Interno, p. 07-22; Evento 33, Arquivo: 02 – Controle Interno e Arquivo 04 do presente Evento).

Da leitura do aludido material, a Fiscalização observou que o Sistema de Controle Interno faz um criterioso acompanhamento dos apontamentos realizados pelo TCE/SP nos processos envolvendo a Prefeitura Municipal de Valinhos (contas anuais, contratos, repasses públicos ao terceiro setor, fiscalizações ordenadas etc.), cobrando das Secretarias Municipais os devidos esclarecimentos e, por conseguinte, propondo ao Chefe do Executivo a adoção de medidas para evitar a continuidade de falhas detectadas pelo órgão de Controle Externo.

Além disso, o Sistema de Controle Interno acompanha os alertas emitidos pelo Sistema AUDESP, informando o Prefeito Municipal acerca de eventuais correções necessárias ao pleno atendimento dos limites legais, em especial àqueles relacionados às aplicações constitucionais e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Sistema de Controle Interno faz um rígido controle da prestação de contas dos processos de adiantamento, propondo medidas de aperfeiçoamento de procedimentos ao Chefe do Poder Executivo.

Não obstante o zelo e a dedicação das três servidoras designadas para o órgão de Controle Interno, oportuno registrar que as mesmas não exercem, com exclusividade, as atribuições inerentes à função, acumulando-as com as de seus respectivos cargos efetivos[1]. Tal fato prejudica o exercício pleno do Sistema de Controle Interno, pois compromete a execução das ações previstas no rol de suas competências (artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.187/16). O Município de Valinhos possui receita expressiva (Receita Corrente Líquida 2019: R$ 557,7 milhões)[2] e estrutura considerável (17 Secretarias e dezenas de departamentos), o que, por si só, já demandaria dedicação exclusiva dos membros do Sistema de Controle Interno.

O comprometimento do pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno pôde ser observado durante os trabalhos de acompanhamento das

[1] As Sras. Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho e Carla Mestriner Luvezuto Cardoni são Procuradoras Jurídicas e a Sra. Kerolin End Impassionato Dal Bianco, Agente Administrativo I no exercício da função comissionada de Diretora de Divisão de Registros Públicos, lotada na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais (Evento 33, Arquivo: 02 – Controle Interno, p. 23-25).
[2] Receita Corrente Líquida (2019): R$ 557.711.473,13 – 50ª maior RCL dentre os Municípios do Estado de São Paulo (fonte: Sistema AUDESP).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

contas anuais. Por exemplo, o órgão de Controle Interno não realizou, de maneira proativa, fiscalizações de natureza operacional (artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 9.187/16), não avaliou o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo (artigo 2º, inciso II) e, tampouco, os resultados da gestão municipal quanto à eficácia e à eficiência (artigo 2º, inciso III).

Importante salientar, mais uma vez, que a sobredita insuficiência não se deu em razão da atuação profissional das responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, as quais, como já afirmado, demonstraram zelo e dedicação no exercício de suas funções, mas sim pela falta de estruturação do Órgão ao não permitir que as mesmas pudessem atuar com exclusividade, acumulando tarefas de seus respectivos cargos com as funções de controladoria.

Cabe registrar que a relatada situação já foi objeto de apontamento nos relatórios de acompanhamento do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2019 (Eventos 14 e 33).

Diante do exposto, propomos recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para que reestruture o Sistema de Controle Interno com o objetivo de lhe conferir uma maior efetividade, em especial no que tange à garantia de dedicação exclusiva de seus membros no exercício das atribuições, além de propiciar um constante aperfeiçoamento desse sistema, inclusive com o incentivo de participação dos responsáveis em treinamentos periódicos.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Orçamento

Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo nº 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal. Percentual previsto informado no questionário: 10,00%. IPCA Jul17-Jun18: 4,31%. Referência: questão nº 12.1 do IEG-M / I-Planejamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Gestão

Estrutura Administrativa

Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área. Referência: questão nº 15.1.2 do IEG-M / I-Planejamento.

A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas/ano. Referência: questão nº 15.1.3.1 do IEG-M / I-Planejamento.

Outros

Regulamentação

O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades). Referência: questão nº 24 do IEG-M / I-Planejamento.

A.2.1. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Valinhos não criou uma estrutura específica de planejamento. Em razão disso, a responsabilidade pelo planejamento fica a cargo do Departamento de Finanças, com a atuação de 03 (três) servidores efetivos, os quais não têm dedicação exclusiva para a realização da aludida tarefa (Evento 33, Arquivo: 03 – Estrutura de Planejamento).

Cumpre salientar que, por um lado, o bom planejamento orçamentário consiste em um dos pilares no qual se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF). Por outro, um adequado planejamento, no âmbito municipal, é fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas, com a elaboração de programas e ações devidamente estruturados, quantificados física e financeiramente, com metas bem definidas e indicadores para a avaliação de seus resultados. Em suma, a realização de um apropriado planejamento possibilita a implementação de políticas públicas mais efetivas, garantindo que as diferentes necessidades da sociedade sejam devidamente atendidas.

Todavia, esse resultado somente é possível com a necessária estruturação de uma equipe de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Diante do exposto, propomos recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para que estruture adequadamente uma equipe de planejamento no âmbito local, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), os quais exerçam as suas funções com dedicação exclusiva.

A.2.2. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GENERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Como visto no tópico anterior, a Municipalidade não possui uma equipe estruturada para a elaboração do planejamento municipal. E tal ausência acabou se refletindo nas próprias peças de planejamento, visto que os programas e as ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.

Vejamos, a título de exemplo, o único programa relativo à área da saúde, inserido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Evento 33, Arquivo: 04 – LDO 2019, p. 22):

Prefeitura de VALINHOS - SP
Estado de São Paulo

01-170821 www.sintegris.com.br

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO-2019
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

PROGRAMA:
0201 VALINHOS SAUDÁVEL

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA:
02.10.00 SECRETARIA DA SAÚDE

OBJETIVO:
APRIMORAR OS SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE COM HUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS,PROMOVENDO MELHORIA DO ATENDIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA;AMPLIAR INTEGRAÇÃO DAS DIVERSAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVENDO O ACESSO DA POPULAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SÓCIO SANITÁRIA À ATIVIDADE FÍSICA E ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL.PREVENIR E IDENTIFICAR A INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA,SEXUAL E/OU OUTRAS. AMPLIAR E QUALIFICAR O ACESSO HUMANIZADO AOS USUÁRIOS EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA DE SAÚDE DE FORMA ÁGIL E OPORTUNA.BUSCAR INTEGRAÇÃO REGIONAL NO ATENDIMENTO PARA OTIMIZAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS. PROMOVER A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA E A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA ATRAVÉS DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER,COM APOIO AO ESPORTE LOCAL COMUNITÁRIO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA, INCLUSIVE COM ATIVIDADES VOLTADAS PARA PREENCHER O CONTRA TURNO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ALÉM DE INCENTIVAR A PRÁTICA ESPORTIVA DO PÚBLICO ADULTO, QUE CONTRIBUI PARA O BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

JUSTIFICATIVA:
ALTA INCIDÊNCIA DE PROCURA PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITALAR. AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE SÃO INSUFICIENTES. AUMENTO DA POPULAÇÃO SUS DEPENDENTE, O QUE PRESSIONA OS SERVIÇOS DE SAÚDE ORA DISPONÍVEIS. ESTA GESTÃO CONCEBE A SAÚDE UM ESTADO DE BEM ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL E NÃO SIMPLESMENTE A AUSÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE, NÃO SE LIMITA APENAS AO CORPO, MAS TAMBÉM A MENTE, AS EMOÇÕES, AS RELAÇÕES SOCIAIS E A COLETIVIDADE. PARA TANTO, A PROMOÇÃO DA SAÚDE INCLUI UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E AÇÕES DE PREVENÇÃO À SAÚDE, COMO A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS DENTRO DO CONTEXTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESPORTES QUE AS INTEGREM COM AS ATIVIDADES LÚDICAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENTRETENIMENTO. O INCENTIVO AO ESPORTE PROFISSIONAL E AMADOR DEVE ARTICULAR-SE COM AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, INTEGRANDO AS AÇÕES DE POLÍTICAS SOCIAIS JÁ PRATICADAS NO TERRITÓRIO.

METAS			
Indicadores	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
Cobertura populacional efetiva estimada	percentual (%) da população coberta	25,00	25,50
Intervenções esportivas anuais	Quantidade de intervenções esportivas	21,00	23,00

CUSTO ESTIMADO PARA O PROGRAMA (R$):	121.961.100,00

É importante notar como o objetivo do referido programa foi especificado de forma genérica, englobando desde questões relacionadas ao atendimento da atenção básica até a promoção da melhoria da qualidade de vida e da formação da cidadania através do incentivo à prática de atividades esportivas e de lazer.

Além disso, as metas e os indicadores do mencionado programa não permitem uma avaliação objetiva de seus resultados, o que dificulta a aferição da efetividade desta política pública.

Por fim, o custo estimado para o programa (R$ 121.961.100,00) demonstra bem a generalidade de sua especificação nas peças de planejamento, tão abrangente a ponto de corresponder a 24,65% do orçamento total da Administração Direta de Valinhos.

Por sua vez, o sobredito programa contempla 05 (cinco) projetos e 30 (trinta) atividades, todos especificados igualmente de forma genérica, sem fixação de metas objetivas e indicadores de desempenho para o seu acompanhamento, e, tampouco, o detalhamento das próprias ações que seriam planejadas para atender ao objetivo do aludido programa (Evento 33, Arquivo: 04 – LDO 2019, p. 60-71).

Por exemplo, os projetos 1.103 (construção, reforma e ampliação de equipamentos públicos) sequer mencionam as unidades de saúde objeto dessas ações:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

UNIDADE EXECUTORA:		
02.10.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
FUNÇÃO:	SUBFUNÇÃO:	
10 SAÚDE	301 ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA:		
0201 VALINHOS SAUDÁVEL		
PROJETO:		
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS		
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	QUANTIDADE TOTAL 100,00	UNIDADE DE MEDIDA percentual (%) de atendimento por constr., ref. e ampl. de próprios
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO		275.600,00

UNIDADE EXECUTORA:		
02.10.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - SAÚDE		
FUNÇÃO:	SUBFUNÇÃO:	
10 SAÚDE	302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA:		
0201 VALINHOS SAUDÁVEL		
PROJETO:		
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS		
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	QUANTIDADE TOTAL 100,00	UNIDADE DE MEDIDA percentual (%) de atendimento por constr., ref. e ampl. de próprios
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO		275.600,00

UNIDADE EXECUTORA:		
02.10.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
FUNÇÃO:	SUBFUNÇÃO:	
10 SAÚDE	302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA:		
0201 VALINHOS SAUDÁVEL		
PROJETO:		
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS		
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	QUANTIDADE TOTAL 100,00	UNIDADE DE MEDIDA percentual (%) de atendimento por constr., ref. e ampl. de próprios
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO		20.000,00

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Munícipio poderá não atingir as **metas 16.7** e **17.13** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

A.2.3. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO REMANEJAMENTOS

De acordo com o “Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias”, verificamos a ocorrência, no exercício de 2019, de diversos remanejamentos (assim denominados pela Origem) no valor total de R$ 523.252,51, sem a edição de Decreto, com fundamento único e exclusivo no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.690/18 (LDO de 2019).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Porém, da análise das informações disponibilizadas, a Fiscalização entende que tais movimentações não se caracterizam como remanejamento, mas sim como créditos adicionais suplementares, os quais deveriam ter sido abertos por meio de Decreto do Poder Executivo e computados no limite fixado no artigo 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.765/18 **(**Evento 14, Arquivo: Doc. 03 – I-PLANEJAMENTO, p. 199-202, Evento 33, Arquivo: 05 – Créditos Adicionais).

A.2.4. OUTRAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DA MUNICIPALIDADE

Primeiramente, verificamos que a LDO de 2019 (Lei Municipal nº 5.690, de 29 de junho de 2018) não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira. No artigo 29 do aludido dispositivo legal, consta autorização ao Poder Executivo para "estabelecer, por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira dos órgãos da administração direta e indireta, objetivando atingir as metas fiscais", contudo sem estipular os critérios para tanto. Restou afrontado, portanto, o artigo 4º, inciso I, alínea "b", da LRF (Evento 14, Arquivo: Doc. 03 – I-PLANEJAMENTO, p. 02).

Além disso, a LDO de 2019 não prevê critérios para repasses públicos a entidades do terceiro setor, constando apenas que "na destinação de recursos para as entidades (...) do terceiro setor deverão ser observadas obrigatoriamente as condições e as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019 (...)" (artigo 19 da Lei Municipal nº 5.690/18). Em assim sendo, a Fiscalização entende como afrontados o artigo 4º, inciso I, alínea "f", e o artigo 26, ambos da LRF (Evento 14, Arquivo: Doc. 03 – I-PLANEJAMENTO, p. 02).

Por fim, a LDO de 2019 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total do orçamento da despesa (50% com recursos resultantes de anulação parcial ou total e 30% com recursos resultantes de excesso de arrecadação) - artigo 24, incisos II e III, da Lei Municipal nº 5.690/18. Registra-se, contudo, que tais percentuais não foram reproduzidos na LOA de 2019, que fixou o limite total para a abertura de créditos adicionais em 10% do orçamento da despesa (Evento 14, Arquivo: Doc. 03 – I-PLANEJAMENTO, p. 02).

Quanto à LOA de 2019 (Lei Municipal nº 5.765, de 20 de dezembro de 2018), verificamos que ela autoriza, de forma genérica, o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

de uma mesma categoria de programação (artigo 4º, inciso IV), em afronta ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, o qual exige prévia autorização legislativa específica para cada alteração orçamentária dessa natureza (Evento 14, Arquivo: Doc. 03 – I-PLANEJAMENTO, p. 113).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit (Arquivo 05, p. 01-02).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores		
(+) RECEITAS REALIZADAS	R$	509.666.636,94	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R$	478.730.051,13	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R$	20.400.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R$	2.877.602,25	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R$	-	
(+ ou -) *AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO*	R$	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**R$**	**13.414.188,06**	**2,63%**

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 135.659.372,92, o que corresponde a 20,18% da Despesa Fixada (inicial) – Arquivo 06.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 2,92% da receita arrecadada total.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R$	49.273.564,35	R$	33.217.048,03	48,34%
Econômico	R$	328.370.662,52	R$	(2.230.042,97)	-14824,86%
Patrimonial	R$	603.102.696,85	R$	280.021.549,79	115,38%

(Arquivo 05, p. 10-11)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-		
Dívida Contratual	441.219.516,40	387.978.371,26	13,72%
Precatórios	-		
Parcelamento de Dívidas:	**202.365.278,28**	**192.341.467,57**	**5,21%**
De Tributos	-		
De Contribuições Sociais	**202.365.278,28**	**192.341.467,57**	**5,21%**
Previdenciárias	194.377.921,01	192.341.467,57	1,06%
Demais contribuições sociais	7.987.357,27	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	12.549.778,09	15.444.126,64	-18,74%
Dívida Consolidada	**656.134.572,77**	**595.763.965,47**	**10,13%**
Ajustes da Fiscalização	-		
Dívida Consolidada Ajustada	**656.134.572,77**	**595.763.965,47**	**10,13%**

(Arquivo 07, p. 01)

Questionada acerca do crescimento de 10,13% no saldo da dívida de longo prazo, a Prefeitura Municipal de Valinhos informou: (1) o valor de R$ 7.987.357,27 refere-se à cobertura para deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência no ano de 2019, não recolhida no exercício em questão, tendo sido quitada, posteriormente, através de dação em pagamento de imóvel da Municipalidade ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV); (2) com relação às demais contas, nas quais se constatou um crescimento no saldo final, comparando-se com o exercício anterior, a origem informou que os aludidos aumentos foram decorrentes de atualização monetária da dívida registrada (Arquivo 07, p. 02).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por apresenta mora em 25/03/2015, o Município está enquadrado no Regime Especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Todavia, informamos que em razão da quitação da dívida, ao final do exercício de 2018, não houve o estabelecimento de alíquota mínima a fim de ser aplicada para orientar os depósitos mensais que seriam efetuados no exercício de 2019. Deste modo, os depósitos judiciais, referentes às inclusões efetuadas no exercício em exame, foram realizados anualmente pelo Município (Arquivo 08.1, 01-08).

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$ -**
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R$ 1.079.651,04
Valor cancelado	
Valor pago	R$ 1.158.490,43
Ajustes da Fiscalização	R$ 78.839,39
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$ -**

* O ajuste efetuado pela Fiscalização refere-se à diferença, a título de atualização monetária, entre os valores apresentados no Mapa de Precatórios (Arquivo 08.1, p. 09-12) e os valores efetivamente pagos pela Municipalidade (Arquivo 08.1, p. 14-18)

Cumpre ressaltar que, nos termos de certidão emitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da inclusão no Regime Especial o Município está depositando as parcelas nas contas especiais administradas pelo TJSP, com as quais são pagos os precatórios provenientes da Justiça Comum, Estadual, Federal e do Trabalho (Arquivo 08.1, p. 08).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado? (Arquivo 08.1, p. 08)	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame? (Arquivo 08.1, p. 19)	Prejudicado (Não há acordos)

Por fim, requisitamos à Origem a relação das requisições de pequeno valor (RPV's) apresentadas para pagamento no exercício de 2019, bem como a comprovação de seus recolhimentos, todavia, até o presente momento, não acusamos o recebimento das aludidas informações, razão pela qual resta prejudicado o exame de conformidade da dívida advinda de requisitórios de baixa monta no exercício (Arquivo 08.2, p. 05,27-28).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando que o Município quitou a dívida com precatórios no exercício de 2018, restaram prejudicadas as apurações referentes à Emenda Constitucional nº 99/17.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	**sim**
2	FGTS:	**sim**
3	RPPS:	**sim**
4	PASEP:	**sim**

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, cujas contas estão abrigadas no Processo nº TC-002961.989.19-1 (Evento 12, Arquivo: TC-002961.989.19-1 - Relatório de Instrução VALIPREV - Contas 2019).

Conforme informações juntadas aos Arquivos 09.1 e 09.2, observamos que todos os encargos previdenciários de 2019 foram recolhidos no exercício em exame.

Por fim, o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Arquivo 10).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017:

- **Perante o INSS** (Arquivo 11, p. 01):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Nº do acordo: 1268775/2017[3]
Valor total parcelado: R$ 1.981.354,48
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12 parcelas
Pagas no exercício: 12 parcelas (Arquivo 11, p. 02-29)
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 1.655.297,22

Nº do acordo: não consta
Valor total parcelado: R$ 73.201.859,06
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12 parcelas
Pagas no exercício: 12 parcelas
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 69.225.134,94

Conforme informado no relatório de acompanhamento das contas do 1º quadrimestre de 2019 (Evento 14, Arquivo: 1. Instrução - PM Valinhos - Contas - 1ºQ 2019 (TC-004994.989.19-2), p. 08), a Municipalidade, com amparo na Lei Federal nº 13.485/17, solicitou reparcelamento de seus débitos previdenciários perante o RGPS. Neste pedido, foram incluídos 25 DEBCADs anteriormente parcelados, bem como mais outros 02 DEBCADs que eram objetos de discussão administrativa. O protocolamento da referida solicitação ocorreu em 28/07/2017. Desde então, passou a ser retido da transferência do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), valor equivalente a 0,5% da RCL, mensalmente, até que haja a devida consolidação dos débitos previdenciários.

Todavia, nos termos de declaração juntada ao Arquivo 11 (p. 30), tal procedimento ainda não foi concluído até a presente data. Ademais, constatamos a ocorrência da retenção equivalente a 0,5% da RCL no exercício ora examinado, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Arquivo 11 (p. 31-79).

Por fim, verificamos que a Municipalidade possui débitos previdenciários perante o INSS em discussão judicial, no valor atualizado, em 31/12/2019, de R$ 35.728.535,28 (Arquivo 12), os quais se encontram com a exigibilidade suspensa.

- **Perante o RPPS:**

[3] Durante a fiscalização do 1º quadrimestre, constatamos que em 31/07/2017, a Prefeitura Municipal de Valinhos, amparada pela Lei Federal n.º 13.485/17, aderiu ao Parcelamento Especial de Débitos Previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no qual foram englobados 04 DEBCADs, com o primeiro vencimento para 11/08/2017 (Evento 14, Arquivo: 1. Instrução - PM Valinhos - Contas - 1ºQ 2019 (TC-004994.989.19-2), p.08).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

A Municipalidade firmou com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, previamente autorizada pelas Leis Municipais nº 5.424, de 20 de abril de 2017, nº 5.485, de 20 de julho de 2017, e nº 5.660, de 17 de maio de 2018, e amparada pela Portaria nº 333/17, os seguintes Termos de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários:

- Acordo nº 1.444/2017: no valor de R$ 58.998.979,92, a ser pago em 200 parcelas, com início a partir de 22/11/2017, atualizadas pelo INPC mais juros simples de 1% a.m. (engloba contribuições patronais devidas e não repassadas ao VALIPREV no período de 03/2014 a 12/2016) – Evento 14, Arquivo: Doc. 08 - Débitos Previdenciários (RPPS), p. 01-08.

- Acordo nº 1.449/2017: no importe de R$ 334.873,10, a ser pago em 200 parcelas, com início a partir de 22/11/2017, atualizadas pelo INPC mais juros simples de 1% a.m. (engloba contribuições dos segurados devidas e não repassadas ao VALIPREV no período de 02/2014 a 04/2015) – Evento 14, Arquivo: Doc. 08 - Débitos Previdenciários (RPPS), p. 09-15.

Além dos instrumentos supramencionados, a Origem firmou com o VALIPREV outros três Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, contudo sem lei específica que os autorizasse. São eles:

- Acordo nº 1.452/2017: no valor de R$ 1.928.082,81, a ser pago em 200 parcelas, com início a partir de 22/11/2017, atualizadas pelo INPC mais juros simples de 1% a.m. (engloba contribuições patronais devidas e não repassadas ao VALIPREV no período de 03/2017 a 03/2017) – Evento 14, Arquivo: Doc. 08 - Débitos Previdenciários (RPPS), p. 16-21;

- Acordo nº 1.926/2017: no valor de R$ 13.670.004,10, a ser pago em 60 parcelas, com início a partir de 10/01/2018, atualizadas pelo INPC mais juros simples de 1% a.m. (engloba contribuições patronais devidas e não repassadas ao VALIPREV no período de 04/2017 a 10/2017) – Evento 14, Arquivo: Doc. 08 - Débitos Previdenciários (RPPS), p. 22-28;

- Acordo nº 005/2019: no valor de R$ 5.377.626,68, a ser pago em 60 parcelas, com início a partir de 22/02/2019, atualizadas pelo INPC mais juros simples de 1% a.m. (engloba contribuições patronais devidas e não repassadas ao VALIPREV em 12/2018) – Evento 14, Arquivo: Doc. 08 - Débitos Previdenciários (RPPS), p. 29-34.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

No exercício ora examinado, constatamos o pagamento das parcelas devidas nos acordos supramencionados, conforme declaração e comprovantes juntados ao Arquivo 13, bem como detalhado a seguir (Arquivo 14):

Lei Municipal autorizadora nº: 5.485, de 20 de julho de 2017
Nº do acordo: 1.444/2017
Valor total parcelado: R$ 58.998.979,92
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 69.227.194,56

Lei Municipal autorizadora nº: 5.485, de 20 de julho de 2017
Nº do acordo: 1.449/2017
Valor total parcelado: R$ 334.873,10
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 393.005,10

Lei Municipal autorizadora nº: não há lei específica[4]
Nº do acordo: 1.452/2017
Valor total parcelado: R$ 1.928.082,81
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 2.262.339,30

Lei Municipal autorizadora nº: não há lei específica
Nº do acordo: 1.926/2017
Valor total parcelado: R$ 13.670.040,10
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 10.881.438,48

Lei Municipal autorizadora nº: não há lei específica
Nº do acordo: 005/2019
Valor total parcelado: R$ 5.377.626,68

[4] Em que pese a Origem tenha informado a Lei Municipal nº 5.076/14 como norma autorizadora dos Acordos CAD-PREV nº 1.452/2017, nº 1.926/2017 e nº 005/2019 (Arquivo 14), constatamos que a referida norma dispõe genericamente acerca da regularização de dívidas previdenciárias no Município.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R$ 5.004.976,13

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura Municipal cumpriu o acordado.

Com relação aos Acordos CADPREV nº 1.444/2017, nº 1.449/2017 e nº 1.452/2017, a Fiscalização observou que as atualizações das dívidas previdenciárias superaram os valores amortizados no período. Desse modo, não obstante o pagamento em dia das parcelas relativas às mencionadas dívidas, houve um aumento nos respectivos saldos devedores. A tabela abaixo demonstra o ocorrido:

Acordo	Saldo em 31/12/2018	Atualização	Amortização	Saldo em 31/12/2019
CADPREV 1.444/2017	R$ 65.283.946,56	R$ 8.467.564,63	R$ 4.524.316,63	R$ 69.227.194,56
CADPREV 1.449/2017	R$ 370.618,02	R$ 48.071,80	R$ 25.684,72	R$ 393.005,10
CADPREV 1.452/2017	R$ 2.133.473,94	R$ 276.719,70	R$ 147.854,34	R$ 2.262.339,30

(Arquivo 14, p. 06)

De acordo com a Demonstração da Dívida Fundada Interna, posição em 31/12/2019, o saldo dos débitos previdenciários perante o INSS e RPPS eram de R$ 106.608.967,44 e R$ 87.768.953,57, respectivamente (Arquivo 14, p. 06).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Nos termos de certidão acostada ao Arquivo 15, a Prefeitura Municipal possuía acordo de parcelamento com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sendo o referido acordo quitado no exercício de 2019.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara em:	2019	R$ 17.522.397,75
Despesas com inativos		R$ 674.488,11
Subtotal		R$ 16.847.909,64
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2018	R$ 391.702.783,68
Percentual resultante		4,30%

(Arquivo 05, p. 05-06)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Arquivo 16).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3° quadrimestre o valor de R$ 251.853.135,11, o que representa um percentual de 45,16% (Arquivo 05, p. 25).

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
%Permitido Legal	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**
Gasto Informado	R$ 249.379.957,79	R$ 242.057.086,09	R$ 237.300.360,36	R$ 251.853.135,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R$ 249.379.957,79	R$ 242.057.086,09	R$ 237.300.360,36	R$ 251.853.135,11
Receita Corrente Líquida	R$ 495.680.750,47	R$ 517.554.810,93	R$ 525.081.238,88	R$ 557.711.473,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R$ 495.680.750,47	R$ 517.554.810,93	R$ 525.081.238,88	R$ 557.711.473,13
% Gasto Informado	50,31%	46,77%	45,19%	45,16%
%Gasto Ajustado	**50,31%**	**46,77%**	**45,19%**	**45,16%**

Contudo, de acordo com o relatado no item D.3 do presente relatório, houve a celebração de contratos para serviços de plantões médicos (Contrato nº 88/2019, no valor de R$ 4.667.544,00, com a SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), de plantões de enfermagem (Contrato nº 84/2019, no montante de R$ 1.382.400,00, com a SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI – EPP) e de plantões de técnicos de enfermagem (Contrato nº 85/2019, no importe de R$ 822.571,20, também com a SMEDMIX).

Oportuno registrar que a norma insculpida no artigo 18, § 1º, da LRF, dispõe que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'". Em razão disso, o custo de terceirização da mão-de-obra que substitui servidores não deve mais ser

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

apropriado nas rubricas de serviços de terceiros, mas, sim, no grupo de pessoal, mais precisamente no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização. Todavia, importante consignar que a incorporação dessas despesas com terceirização ao total gasto com pessoal ocorre somente quando há uma efetiva substituição de servidores públicos cujos cargos estejam previstos no quadro laboral do órgão, porém não providos.

No caso do Município de Valinhos, verificamos que o seu quadro de pessoal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, possuía 41 cargos vagos de médico clínico geral, 28 cargos vagos de médico ginecologista, 09 cargos vagos de médico ortopedista, 64 cargos vagos de médico pediatra, 14 cargos vagos de enfermeiro e 60 cargos vagos de técnico de enfermagem (Arquivo 17). Resta evidente, portanto, a ocorrência de substituição de mão-de-obra nos moldes previstos no aludido artigo 18, § 1º, da LRF.

Verificamos que, no exercício de 2019, foram empenhados R$ 2.341.128,72 em favor da empresa SANKLECH e R$ 1.445.847,76 em favor da empresa SMEDMIX, totalizando R$ 3.786.976,48, os quais devem ser incluídos no cômputo da despesa de pessoal no período (Arquivo 18). Desse modo, a Fiscalização apurou um gasto total com pessoal, no exercício de 2019, no importe de R$ 255.640.111,59, frente a uma Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 557.711.473,13, atingindo, portanto, 45,84%, atendendo, mesmo assim, ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	**Dez 2018**	**Abr 2019**	**Ago 2019**	**Dez 2019**
%Permitido Legal	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**
Gasto Informado	R$ 249.379.957,79	R$ 242.057.086,09	R$ 237.300.360,36	R$ 251.853.135,11
Inclusões da Fiscalização		**R$ 413.076,00**	**R$ 4.008.967,20**	**R$ 3.786.976,48**
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R$ 249.379.957,79	R$ 242.470.162,09	R$ 241.309.327,56	R$ 255.640.111,59
Receita Corrente Líquida	R$ 495.680.750,47	R$ 517.554.810,93	R$ 525.081.238,88	R$ 557.711.473,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R$ 495.680.750,47	R$ 517.554.810,93	R$ 525.081.238,88	R$ 557.711.473,13
% Gasto Informado	50,31%	46,77%	45,19%	45,16%
%Gasto Ajustado	**50,31%**	**46,85%**	**45,96%**	**45,84%**

Diante do exposto, propomos recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para que proceda à devida apropriação das despesas de terceiriza-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

ção referentes à substituição de mão-de-obra, nos casos enquadrados no artigo 18, § 1º, da LRF, no grupo de pessoal, mais precisamente no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4.447	4.446	2.458	2.489	1989	1957
Em comissão	225	222	205	216	20	6
Total	**4672**	**4668**	**2663**	**2705**	**2009**	**1963**
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

(Arquivo 17)

No exercício examinado foram nomeados **17 servidores** para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), conforme matéria abordada no item B.1.9.1.1 deste relatório.

Nos termos de declaração juntada ao Arquivo 19, apenas os agentes políticos apresentaram as declarações de bens no período. Desta forma, nem todos os servidores atualizaram as declarações de bens, em ofensa ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Por conseguinte, sugerimos a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo do apontado neste item do relatório para a adoção das medidas que se fizerem necessárias ao caso.

B.1.9.1. CARGOS COMISSIONADOS

B.1.9.1.1. NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU OPERACIONAL DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Valinhos foram estabelecidas pela Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018, juntada no Arquivo 20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Da análise das atribuições dos cargos descritas na Lei Municipal nº 5.629/18 (Arquivo 20, p. 65- 149), constatamos que algumas atribuições são **genéricas, outras são semelhantes ou mesmo idênticas entre elas** – a título de exemplo, as atribuições dos **Diretores de Departamento** são por demais semelhantes às atribuições dos **Chefes de Gabinete**.

Ademais, informamos que, com exceção dos cargos comissionados de Assessor de Políticas Públicas, Assessor Especial de Políticas Públicas, Chefe de Gabinete do Secretário, Chefe de Seção, Diretor de Departamento, Subchefe do Gabinete do Prefeito, Diretor da Superintendência de Ações de Cidadania e Segurança e Chefe da Seção Especial de Assistência e Acompanhamento do Gabinete do Prefeito (artigo 4º da referida norma), **não existe sequer previsão de escolaridade para os demais** cargos componentes dos quadros municipais.

De acordo com o artigo 4º da referida lei, para os cargos de **Assessor de Políticas Públicas, Chefe de Gabinete do Secretário e Subchefe do Gabinete do Secretário**, exige-se ensino superior ou **médio, com experiência no serviço público**, não especificando a área em que o servidor deverá ter a experiência, tornando o regramento bastante genérico e inespecífico.

Salientamos que no exame das contas de 2014 (TC-000186/026/14, p. 21) e 2016 (TC-004418.989.16, p. 24), este E. Tribunal recomendou à Prefeitura Municipal de Valinhos que promovesse a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão fossem efetivamente revestidas das características exigidas pelo mandamento constitucional.

Deste modo, tendo em vista a recomendação exarada pela E. Corte de Contas, a Fiscalização, durante os trabalhos de encerramento do exercício ora examinado, efetuou o levantamento dos cargos em comissão com as suas respectivas atribuições e constatou que permanecem os desacertos apontados pelas fiscalizações anteriores.

No exercício examinado, foram nomeados **49** servidores, para cargos em comissão (Arquivo 21), dos quais entendemos que **17** não possuem atribuições de características de direção, chefia ou assessoramento em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal:

- **14 Assessores de Políticas Públicas**;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- **03 Chefes de Seção de Apoio Administrativo** (lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais – SAJI; na Secretaria de Esportes e Lazer – SEL e na Secretaria de Licitações – SL).

Vejamos os casos de Assessor de Políticas Públicas e Chefes de Seção de Apoio Administrativo, considerando as atribuições e os requisitos para o provimento dos cargos comissionados, fixados pela Lei Municipal nº 5.629/18, alterada pela Lei Municipal nº 5.825, de 11 de abril de 2019:

ASSESSOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Descrição sumária: Assessorar diretamente o Prefeito, os Secretários ou o Chefe de Gabinete do Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; exarar, nos processos e outros documentos, informações, pareceres de sua alçada, prolatando despachos interlocutórios ou ordenatórios; decidir sobre as questões afetas à sua competência, quando a matéria não for de alçada superior; controlar a tramitação de papéis e documentos de interesse administrativo sob sua responsabilidade; controlar prazos; propor ao seu superior imediato as medidas necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços; prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão; apresentar, anualmente, ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos sob sua responsabilidade. Requisitos: escolaridade mínima - ensino superior ou **ensino médio e experiência mínima de 01 ano no serviço público.**

(Arquivo 20, p. 68)

CHEFE DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
Descrição sumária: Assessorar diretamente o Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa; implantar as diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos da Municipalidade ; apoiar a execução de serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; executar tarefas associadas ao ambiente organizacional; auxiliar os serviço administrativos de controle de ponto, registro de pessoal, alterações funcionais, cadastros, férias, faltas e folha de pagamento; protocolização, tramitação e controle do curso de documentos, tais como memorandos, cartas, circulares, ofícios, relatórios, requerimentos e recebimento e instrução de requerimentos e processos administrativos, observando normas, prazos e procedimentos legais. Requisitos: escolaridade mínima - ensino superior.

(Arquivo 20, p. 75,117, 136)

Da análise das informações supramencionadas, verificamos que os aludidos cargos possuem atribuições que se confundem, sendo algumas delas simples atividades burocráticas, técnicas e operacionais, que, em geral, não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança pessoal. Desse modo, observamos que as atribuições descritas para as funções estão relacionadas a orientação, análise, controle, suporte técnico e acompanhamento, atividades destinadas a atender a necessidades executórias ou dar suporte a decisões.

Para reforçar o entendimento da Fiscalização sobre a matéria, informamos que o cargo de Assessor de Políticas Públicas possui a exigência de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

escolaridade mínima - ensino superior ou **ensino médio e experiência mínima de 01 ano no serviço público** como requisito de escolaridade, o que não se compatibiliza com a natureza complexa requerida por um cargo de assessoramento, conforme matéria abordada no item B.1.9.1.2, abaixo.

Ademais, a criação de cargos em comissão deve ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do r. Voto referendado pela Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, de lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

> Ora, é inequívoco que o trabalho de assessoramento, **muito além do vínculo de confiança, pressupõe um conjunto de conhecimentos, habilidades, comportamentos e aptidões que exigem preparo e formação condizente com as responsabilidades que lhes são exigidas cotidianamente.** E neste quesito a Edilidade falhou ao sobrepor interesses políticos pontuais, ao interesse público que reclama o aparelhamento eficiente do Poder Legislativo enquanto instituição. A falha não só deslegitima a reforma administrativa implementada, como também compromete a prestação de contas do presente exercício, exigindo DETERMINAÇÃO expressa para que o quadro de pessoal seja readequado de forma a enquadrar-se integralmente aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal de Barrinhas. TC-002811/026/11. 1ª Câmara. DOE: 20/03/2015) – grifo nosso.

De igual modo, cumpre reproduzir o voto do Eminente Substituto de Conselheiro, Dr. Samy Wurman, em sessão da Primeira Câmara, nos autos do TC-000743/026/09 (DOE 18/01/2012):

> De tal conceituação, resta evidente que os cargos em comissão **não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizado em posições estratégicas e imprescindíveis** para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de **relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área**, sem necessidade de concurso público. Assim, resulta clara a ideia de excepcionalidade de tais cargos. – grifo nosso.

Por todo exposto, entendemos que os referidos cargos possuem atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo, devendo ser preenchidas por servidores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

efetivos, conforme mandamento constitucional, a fim de que haja continuidade nos trabalhos dos respectivos departamentos da Prefeitura Municipal.

B.1.9.1.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No período examinado foram nomeados **13 servidores** sem curso superior (Arquivo 21) e, em 31/12/2019, havia, no total, **42 servidores**[5] ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida (Arquivo 22).

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal n° 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providencias — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (grifo nosso).

Da mesma forma se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

[5] Foram excluídos os servidores ocupantes de cargos comissionados exonerados no exercício de 2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (grifo nosso)

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-002459.989.18):

> Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.
> Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 001024/026/15 e 004949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

> (...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido**. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminente Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (grifo nosso)

> (...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se po-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

> de negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminente Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (grifo nosso)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.1.9.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS

No presente exercício, contatamos o pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados do Município, conforme relação anexada no Arquivo 23.

Com relação aos pagamentos realizados aos servidores que ocuparam cargos em comissão, a interpretação dada ao assunto por esta E. Corte é no sentido de a referida gratificação não ser compatível com o exercício de cargo comissionado, conforme podemos verificar em decisão exarada no TC-001438/026/14, cujo trecho transcrevemos:

> Os cargos de provimento em comissão já supõem naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cuja atividade consiste um *múnus público*, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme decisão unânime dos membros do Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 21191/09, Acórdão nº 4538/13, cujo trecho transcrevemos:

> (ii) Da Incompatibilidade do Cargo em Comissão com o Pagamento de Gratificação por Dedicação Exclusiva Este tema já foi objeto de inúmeras discussões no âmbito desta Corte de Contas, havendo vários julgados indicando que **existe completa incompatibilidade en-**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

> **tre o exercício de cargo em comissão e a percepção de gratificação por dedicação exclusiva**, senão vejamos o que restou decidido na Consulta 19947-2/05:
> PROCESSO N°: 19947-2/05 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO. (...)
> 4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva? Não e não. **Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba**. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções. (grifo nosso)

Entendemos, com isso, indevido o pagamento de tais gratificações a servidores ocupantes de cargos comissionados, uma vez que estes cargos já pressupõem a dedicação exclusiva, em tempo integral.

B.1.9.2. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

B.1.9.2.1. PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA A SERVIDORES MUNICIPAIS

Preliminarmente, informamos que o benefício do salário-família foi instituído pela Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Valinhos (Arquivo 24, p. 58-60).

Nos termos do artigo 317 da referida norma, o salário-família corresponde a 10% do menor nível da tabela de vencimentos do quadro administrativo municipal[6]. Outrossim, da leitura do mencionado Estatuto, observamos que não há estabelecimento de qualquer teto remuneratório de incidência. Assim, o benefício é devido a todos os servidores municipais, independentemente da percepção salarial.

[6]A Prefeitura Municipal pagou a título de salário-família no exercício em exame o valor de R$ 107,10 (de janeiro a abril) e R$ 112,53 (de maio a dezembro), por cada dependente de servidor.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Sobre o tema, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal[7], instituindo um novo tratamento para o salário-família, restringindo o universo de beneficiários aos trabalhadores de baixa renda.

Com efeito, o artigo 4º da Portaria Ministerial nº 09, de 15 de Janeiro de 2019, fixou os critérios para aferição de baixa renda dos beneficiários vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, estabelecendo o teto de **R$ 1.364,43** para fins de enquadramento do trabalhador ao aludido critério (Arquivo 24, p. 88). Informamos que a referida norma é utilizada como parâmetro para a definição dos critérios de baixa renda dos servidores estaduais[8] e municipais.

Insta salientar que, em Sessão Virtual finalizada em 15/06/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 657.989, com repercussão geral reconhecida (Tema 543), proferiu a seguinte tese:

> A alteração de regência constitucional do salário-família não repercute nas relações jurídicas existentes na data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Desta forma, a *contrario sensu*, constatamos que a alteração constitucional promovida pela EC nº 20/98 repercute nas relações jurídicas existentes após a sua promulgação. Isto posto, o servidor que ingressasse nos quadros municipais a partir da sua edição, somente faria *jus* a tal benefício caso se enquadrasse no critério de baixa renda e, cumulativamente, tivesse filhos menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade.

Destacamos, por oportuno, que o artigo 427 da Lei Municipal nº 2.018/86 fixa o vencimento mínimo na Municipalidade em 1,5 do salário mínimo vigente (Arquivo 19, p. 84). Dessa forma, **nenhum servidor dos quadros da Administração Direta e Indireta do Município de Valinhos que tenha ingressado após a promulgação da EC nº 20/98 se enquadraria no critério de baixa renda previsto no artigo 7º, inciso XII, da Carta Magna, restando, s.m.j., inconstitucional o pagamento do benefício a tais servidores pela Administração Municipal.**

---

[7] Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

[8] No âmbito estatual, por força do artigo 163-A, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 180/78, o critério para aferição de baixa renda do servidor ou inativo será o mesmo utilizado para trabalhadores vinculados ao RGPS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Durante os trabalhos de fiscalização, verificamos que no exercício em exame a Prefeitura Municipal desembolsou o montante de **R$ 2.057.544,89** (Arquivo 25, p. 01-413) a título de pagamento de salário-família, sendo R$ 28.570,32 o montante pago a servidores que faziam jus ao benefício anteriormente à promulgação da EC nº20/98, conforme Arquivo 25 (p. 414-419).

Por todo exposto, propomos recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para que adote medidas a fim de regularizar o pagamento do salário-família aos servidores municipais, haja vista tal pagamento decorrer de legislação municipal, alcançando todas as entidades da Administração Direta e Indireta do Município, possuindo o Gestor competência para a iniciativa de lei a fim de regular a questão.

Por fim, diante da gravidade dos fatos expostos, sugerimos **comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de medidas que se fizerem necessárias ao caso.**

B.1.9.2.2. PRÊMIO INCENTIVO A CONDUTORES DE VEÍCULOS OFICIAIS

A gratificação de prêmio incentivo a condutores de veículos oficiais foi instituída pela Lei Municipal nº 2.965, de 16 de julho de 1996, alterada pela Lei Municipal nº 4.321, de 14 de julho de 2008 (Arquivo 26).

Outrossim, referida gratificação é devida a servidores municipais condutores de veículos oficiais, fazendo jus a tal benefício os condutores que não provocarem acidentes após cada período de 01 ano. Demais disto, o adicional corresponde ao valor de 01 salário de referência da função ou cargo dos condutores (artigo 1º da Lei Municipal nº 2.965/96 c.c. artigo 2º da Lei Municipal nº 4.321/08).

Em que pese a existência de lei formal para a concessão da gratificação na Municipalidade, observamos incompatibilidade vertical entre a norma legal e a Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que contrasta diretamente com os seguintes dispositivos constitucionais:

> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência (artigo 111 da Constituição Estadual de São Paulo).
>
> As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam **efetivamente ao interesse público e às exigên-**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

> **cias do serviço**. (artigo 128 da Constituição Estadual de São Paulo) – grifo nosso

Assim, verifica-se que o prêmio de incentivo ao desempenho das funções dos condutores de veículos municipais é uma "gratificação de função", não se exigindo do servidor uma especial habilitação para o exercício de uma função específica na Administração ou uma maior especialização profissional, pelo contrário, fundamenta-se no exercício ordinário e inerente à própria função do cargo.

Neste sentido, oportuno transcrever os ensinamentos do ilustre Professor Dr. Diogenes Gasparini sobre o tema:

> (...) as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública (Direito Administrativo, 13º edição, São Paulo, Editora Saraiva, p. 233).

Com efeito, o pagamento de vantagem ou gratificação concedido exclusivamente em razão da prestação de serviços ordinários e habituais dos condutores de veículos municipais afronta os Princípios da Razoabilidade e do Interesse Público, previstos no artigo 111 da Constituição Estadual.

Informamos que no período em exame a Prefeitura Municipal de Valinhos pagou em razão da referida gratificação o montante de **R$ 177.290,55**, conforme folha de pagamento juntada ao Arquivo 27.

B.1.9.2.3 GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REEDUCANDOS

A gratificação devida em razão de participação em Comissão Especial de Gerenciamento e Acompanhamento dos Reeducandos[9] foi instituída pelo Decreto Municipal nº 10.005, de 24 de janeiro de 2019 (Arquivo 28).

Em que pese a autorização genérica para a concessão de gratificações prevista no artigo 279 da Lei Municipal nº 2.018/86, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Arquivo 24, p. 53-54), constatamos ausência de lei

[9] Informamos que o Programa de Reeducando é objeto de um convênio celebrado pelo Município de Valinhos e a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP, para alocação de mão de obra proveniente de Centros de Detenção, com o objetivo recíproco de reintegrar na sociedade pessoas que estejam cumprindo pena em regime semiaberto. Ademais, em razão do referido Programa são aproveitadas cerca de 40 pessoas em postos de trabalho da Autarquia, que cumprem o regime semiaberto, realizando as atividades de: roçagem e corte de grama, limpeza urbana, conservação e manutenção de próprios públicos e demais atividades de manutenção.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

específica para a concessão da aludida vantagem pecuniária. Isto porque, a gratificação foi instituída com fundamento em decreto municipal (artigo 3º do Decreto Municipal nº 10.005/19).

Destacamos, por oportuno, que a instituição de adicionais e gratificações pelo poder público demanda lei formal (*stricto sensu*) para a sua formalização, tendo em vista a natureza jurídica de "remuneração pecuniária" que lhes são inerentes, submetendo-se, assim, aos ditames do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal[10] e do artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo[11].

A necessidade de edição de lei formal para a fixação de remuneração dos servidores públicos é tese endossada pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre a matéria, imprescindível transcrever o seguinte excerto, abaixo relacionado:

> O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da **reserva absoluta de lei**, **vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica,** emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral (...). **Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.** É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28) – grifo nosso.

Ante o exposto, conclui-se que <u>a instituição da referida gratificação amparada em decreto municipal, afronta o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o Princípio da Reserva Legal, previsto no artigo 128 da Constituição Estadual e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal</u>.

---

[10] Artigo 37: (...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[11] Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza <u>só poderão ser instituídas por lei</u> e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. (grifo nosso)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Informamos, por oportuno, que no período em exame a Prefeitura Municipal pagou em razão da referida gratificação o montante de **R$ 100.201,20** (Arquivo 29).

B.1.9.3 PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

Conforme informações armazenadas no sistema Audesp e confirmadas pela Fiscalização, verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício.

Nesta esteira, constatamos um significativo aumento na quantidade de serviços extraordinários prestados pelos servidores municipais ao longo dos últimos anos, bem como no valor despendido pela Municipalidade a este título.

Ano	Quantidade de Horas Extras (HE)	Valor		AV (%) do Valor Pago
2017	191.268h	R$	5.237.485,65	-
2018	245.658h	R$	6.769.348,42	29,24%
2019	260.252,86h	R$	8.400.488,27	24,09%

(Arquivo 30)

Conforme Arquivo 31, a prestação de horas extras se dá praticamente em todos os meses do ano, ou seja, ocorre de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Ademais, verificamos, no período ora examinado, diversas ocorrências de pagamento de horas extras acima do limite permitido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Valinhos, em ofensa ao artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018/86[12] (Arquivo 31).

Em relação ao controle da jornada extraordinária, a Municipalidade certificou que os relatórios, contendo os serviços que foram realizados depois da jornada normal de trabalho, ficam a critério do titular da pasta e suas unidades a convocação e o controle das horas (Arquivo 30).

[12] Artigo 282 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, tendo por base de cálculo o valor padrão do cargo e os adicionais.
§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 70 (setenta) horas de trabalho mensais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Da análise das informações juntadas ao Arquivo 31, verificamos que as horas extras (ou a sua maior parte) foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, s.m.j., em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho pertinente à matéria transcrevemos:

> Não se explicam nem se justificam situações excepcionais desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput).

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpa-lo, convertendo-o, s.m.j., na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

> A ATJ, por suas Unidades, entendeu que **o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular. (grifo nosso)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

> Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).

Desta forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras relacionados no Arquivo 31.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado (Lei Municipal nº 5.616, de 28/03/2018)	R$ 16.179,87	R$ 16.179,87	R$ 28.432,21
(+) Não houve RGA em 2019	R$ 15.182,39	R$ 15.182,39	R$ 26.679,39

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Gestão Tributária
Estrutura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários. A importância da implantação do Plano de Cargos e Salários é o estabelecimento do equilíbrio interno e externo, servindo como instrumento de oportunidade de trabalho e de desenvolvimento dentro da própria instituição. Referência: questão nº 1.1.3 do IEG-M / I-Fiscal.

Gestão Tributária
IPTU

A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos. O mapeamento da periodicidade de atualização geral do Cadastro Imobiliário precisa ser visualizado de acordo com as características municipais, levando em consideração a população, área territorial, quantitativo de servidores disponíveis para o exercício de tal função, capacidade socioeconômica dos munícipes entre outros aspectos. Referência: questão nº 3.1 do IEG-M / I-Fiscal.

Gestão Tributária
ISSQN

A pesquisa de autenticidade de Notas Fiscais Eletrônicas está disponível ao público com restrição de acesso, ou seja, há necessidade de cadastro para acessar o resultado da pesquisa. Tal fato limita a transparência exigida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 7.1 do IEG-M / I-Fiscal.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos de fiscalização externa, em função das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, não foi possível verificar o item Almoxarifado *in loco* no presente quadrimestre. Ademais, no tocante ao item Tesouraria, na medida de nossa amostragem, não constatamos irregularidades dignas de nota.

Com relação ao Setor de Patrimônio, verificamos que não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal n° 4.320/64, bem como contrariando recomendação desta Corte de Contas na apreciação das Contas de 2016 (TC-002278/026/15, p. 23) restando prejudicada, assim, a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial (Arquivo 32, p. 02).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Outrossim, o prédio onde se encontra localizada a Prefeitura Municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (Arquivo 57). Nesta esteira, também não possuíam AVCB vigente, no ano de 2019, 42 das 45 escolas municipais (Referência: questão nº 5 do IEGM / I-Educ) e 24 de 36 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal (Referência: questão nº 11 do IEGM / I-Saúde).

Ressaltamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**.

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Sob este aspecto, destacamos Decisão proferida no TC-004617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

> Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.
> Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Ante o exposto, **propomos a comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes**.

Ademais, requisitamos informações acerca do registro público dos imóveis de propriedade da municipalidade, por meio de Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis (Arquivo 08.2, p. 23), todavia, não obtivemos resposta aos nossos questionamentos. Assim, restou prejudicada a análise de conformidade dos referidos imóveis com o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73. Diante do não atendimento aos questionamentos, propormos o acionamento do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	**%**
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,77%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,63%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	25,42%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,49%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,49%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,49%

(Arquivo 05, p. 25-27 e Arquivo 33)

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.383	2.026	-14,98%

(Arquivo 34, p. 01)

Conforme informações apuradas no quadro retro, verifica-se *deficit* entre demanda e oferta de vagas no segmento Educação Infantil – Creche (posição em 31/12/2019) de **357** *vagas*.

Além do *deficit* retro mencionado, a fiscalização constatou que dentre as 2.026 vagas ofertadas pela Municipalidade, foram computadas **540 vagas,** referentes a crianças matriculadas em estabelecimentos privados, contratados e custeados pela Municipalidade, bem como **799** vagas, disponibilizadas em estabelecimentos conveniados (Arquivo 34, p. 02).

Deste modo, das vagas ofertadas em creches, apenas **687** estão sendo fornecidas diretamente pelo Município, por estabelecimentos próprios, construídos e mantidos pela Prefeitura Municipal. Por conseguinte, aproximadamente **33,90%** da demanda por vagas em creches foi atendida pela própria Municipalidade, podendo denotar falta de eficácia no atendimento básico dos serviços constitucionalmente distribuídos ao Município.

Ademais, ressaltamos o entendimento exarado pela Exma. Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, no julgamento das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Cabreúva (TC-002125/026/15):

> Nesse sentido, penso que seja **bastante séria a constatação de que o Município mantinha elevado déficit de vaga a 913 crianças, correspondendo a 70,18% da disponibilização na rede municipal de ensino**. Evidente que essa situação é crítica, pois, a contrário senso, menos de 30% da demanda pelo ensino municipal foi atendida, de tal sorte expondo a falta de eficácia no atendimento básico dos serviços públicos constitucionalmente distribuídos ao Município. Lembro que o FUNDEB tem por finalidade exata de distribuir recursos, de forma igualitária, em razão do número de alunos matriculados, o que remete à conclusão de que **a falta da oferta de vagas – não obstante o prejuízo ao aprendizado das crianças, também impõe perda de receita ao Município – disso não cumprindo os interesses públicos primário e secundário**. Saliento assim, em que pese a ausência de outras censuras no laudo de inspeção, a respeito da gestão do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

> ensino a Origem deverá ter especial atenção quanto à efetiva oferta de vagas, consoante meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14. (grifo nosso)

Tal perda é particularmente relevante quando verificamos que foram consideradas, no cômputo do número de alunos matriculados na rede pública para o coeficiente de distribuição dos recursos do FUNDEB no próximo exercício, apenas 1.042[13] matrículas na Educação Infantil (Creche), correspondendo a **43,72%** das vagas demandadas neste segmento na Municipalidade.

Sob outro aspecto, houve o repasse, no exercício ora examinado, do valor de **R$ 13.778.697,20**, para a contratação de **1.339** vagas, distribuídas entre instituições privadas e entidades filantrópicas, o que significou um gasto mensal médio de **R$ 857,52** por criança, com o custo unitário mensal de **R$ 651,70** (Instituto Esperança) a **R$ 1.156,00** (Colégio Castelo Baluarte), correspondendo a uma variação de **77,38%** entre os valores mínimos e máximos despendidos por criança em 2019, em ofensa aos Princípios da Economicidade e da Eficiência na realização dos gastos públicos (Arquivo 34, p. 02).

Destacamos, por oportuno, que houve despesas na subfunção relativa ao ensino superior no Município, no montante de R$ 1.323.664,83, enquanto ainda há demanda reprimida de vagas em creche, <u>em afronta ao artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> (LDB) – Arquivo 34, p. 04.

Nos termos de declaração juntada ao Arquivo 34 (p. 05), o Município informou o término de obras e a inauguração de duas creches, totalizando 270 vagas, bem como a contratação de escola particular para absorver a demanda. Demais disto, informou que não há previsão de novos projetos de contratação ou ampliação de creches e escolas neste final de administração.

Em que pesem as medidas informadas pela Municipalidade, constatamos que os esforços e recursos até o momento dispendidos não foram suficientes para o total atendimento da demanda existente em creches municipais, haja vista a disponibilização de 270 vagas adicionais não ser capaz de suprir o atendimento da demanda imediata, especialmente, considerando-se as vagas atendidas, indiretamente, pelo Município.

---

[13] Sendo 772 matrículas ofertadas diretamente pela rede básica de ensino e 320 vagas disponibilizadas por entidades conveniadas, conforme relatório de matrículas, coeficientes de distribuição de recursos e receita anual prevista por Estado e Município (com base na Portaria Interministerial nº 4, de 27/12/2019) juntado ao Arquivo 34 (p. 03).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Por conseguinte, propomos recomendação para que o Município proceda a estudos quanto aos investimentos necessários visando ao aumento da oferta de vagas **em sua própria rede** – de modo a atender a demanda reprimida – inclusive com a realização de estudos dos custos na colocação em escolas privadas em relação à manutenção em rede própria de ensino.

Diante da reincidência do Município em descumprir determinação exarada por esta Egrégia Corte de Contas no julgamento das contas do exercício de 2016 (TC-004418.989.16-6, p. 24) e pela gravidade da situação **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso**.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Área – Creche
Estrutura
Sala de Aleitamento Materno

A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/90. Referência: questão nº 1.1 do IEG-M / I-Educ.

Pátio Infantil
A Prefeitura Municipal não realiza manutenção / troca periódica dos brinquedos do Pátio Infantil. Referência: questão nº 1.3 do IEG-M / I-Educação.

Alunos
Escolas de Tempo Integral

Nenhum dos alunos de creche concluiu o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/14) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica Com base no total de matrículas informado pelo município. Referência: questões nº 1.22 e nº 1.25 do IEG-M / I-Educação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Área - Pré-Escola

Estrutura
Pátio Infantil

A Prefeitura Municipal não realiza manutenção / troca periódica dos brinquedos do Pátio Infantil. Referência: questão nº 2.2 do IEG-M / I-Educação.

Alunos
Escolas de Tempo Integral

Nenhum dos estabelecimentos de Pré-Escola possui turmas em tempo integral, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/14). Referência: questão nº 2.23 do IEG-M / I-Educação.

Recuperação ou Reforço Escolar
Não há metas traçadas que visem à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar. Este assunto é tratado no artigo 12, inciso V, e artigo 13, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96. Referência: questão nº 3.30.2 do IEG-M / I-Educação.

Área - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)

Profissionais da Educação
Formação e Capacitação

Nem todos os professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação. Referência: questão nº 3.4.1 do IEG-M / I-Educação.

Área - Todas as Etapas de Ensino

Estrutura
Estrutura

Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE. Percentual de estabelecimentos adaptados: 37,78 %. Referência: questão nº 5 do IEG-M / I-Educação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. Percentual de estabelecimentos sem AVCB: 93,33 %. Referência: questão nº 5 do IEG-M / I-Educação.

Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019. Percentual de estabelecimentos que necessitavam de reparos: 68,89 %. Referência: questão nº 5 do IEG-M / I-Educação.

Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Percentual de escolas SEM bibliotecas e salas de leituras: 47,92%. Referência: questão nº 5 do IEG-M / I-Educação.

Outros

Plano Municipal de Educação

A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no artigo 7º, § 1º, do Plano Nacional de Educação – PNE. Referência: questão nº 16.2 do IEG-M / I-Educação.

C.2.1. VISITAS A ESCOLAS REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

Conforme consignado no Arquivo 01, dos relatórios de fiscalização referentes ao acompanhamento do 1º (Evento 14 - p. 20-27) e 2º (Evento 33 - p. 20-29) quadrimestres de 2019, foram identificadas as seguintes impropriedades nas unidades visitadas:

1 – EMEB DOM AGNELO ROSSI:

(Visita *in loco* realizada em 06/06/2019)

- Infiltração em boa parte do teto da área central, nas paredes e salas de aula;
- Ausência de desinsetização e desratização nos últimos 6 meses;
- Ausência de limpeza de caixa d' água nos últimos 12 meses;
- Necessidade de reparos na parte elétrica e hidráulica;
- Ausência de acessibilidade a portadores de necessidades especiais;
- Ausência de extintores, hidrantes e AVCB.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que realizou a pintura interna e externa, reparos nos telhados e calhas e regularizou o AVCB (Arquivo 35).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

2 – EMEB LUIZ ANTONIAZZI:
(Visita *in loco* realizada em 06/06/2019)

- Diversos pontos de infiltração, notadamente, nos banheiros, próximo aos fios de eletricidade, constantemente queimando as lâmpadas colocadas;
- Rachaduras na coluna da escada;
- Eletrodomésticos quebrados ou precisando de urgente manutenção.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que realizou reparo no telhado e substituição de caixa d'água, não apresentando as medidas adotadas para o saneamento das falhas acima mencionadas (Arquivo 35).

3 – EMEB MANOEL FURLAN/ EMEB ANTÔNIO PERSEGHETTI:
(Visita *in loco* realizada em 06/06/2019)

- Diversas rachaduras, pontos de goteira e infiltrações espalhados pela escola;
- Depósito, com carteiras e cadeiras novas, além de outros materiais, sujeitos à umidade, em um ambiente sem qualquer ventilação;
- Infestação de cupim em diversas portas;
- Problemas eventuais de sobrecarga de energia, com o desligamento da chave geral pela utilização de ventiladores;
- Ausência de AVCB e extintores vencidos;
- Diversos pontos sem acessibilidade ou com acessibilidade reduzida para portadores de necessidades especiais;

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem limitou-se a informar a realização de reparo no telhado e pintura, não apresentando as medidas adotadas para o saneamento das falhas acima mencionadas (Arquivo 35).

4 – EMEB PROF.ª ALICE SULLI NONATO:
(Visita *in loco* realizada em 06/06/2019)

- Rachadura grande que se estende da diretoria até a sala dos professores;
- Pontos de infiltração, telhados quebrados, pintura desgastada e diversas portas necessitando de manutenção;
- Quadra poliesportiva comunitária utilizada pela escola vandalizada, bastante deteriorada e com a cobertura danificada;
- Diversos pontos sem acessibilidade ou com acessibilidade reduzida para portadores de necessidades especiais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou a realização e expedição do AVCB, todavia, não apresentando as medidas adotadas para o saneamento das falhas acima mencionadas (Arquivo 35).

5 – CEMEI PAPA JOÃO PAULO II:
(Visita *in loco* realizada em 12/09/2019)

- Azulejos do refeitório e dos banheiros infantil e de portadores de necessidades especiais caídos ou soltos;
- Desgaste na pintura do prédio, rachaduras na parede externa e no piso do pátio;
- Extintores vencidos, ausência de hidrantes e de AVCB;
- Carrinhos de bebês antigos;
- Situação crítica na cozinha da Unidade, devido à infestação de baratas no local.

Relacionamos, abaixo, parte dos registros fotográficos da situação encontrada na cozinha da Unidade, em visita *in loco* realizada em 12/09/2019:

Pia com rachaduras e buraco enferrujado

Local de onde saem as baratas

Baratas saindo do fogão
(Foto registrada em 28/08/19)

Inseticida colocado no fogão, próximo ao forno

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Baratas atrás do freezer

Inseticida na despensa, próximo aos utensílios

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou a substituição do forro do refeitório, conserto da pia e da bancada da cozinha da alimentação escolar, reposição dos azulejos e piso cerâmico em toda a escola e desinsetização (Arquivo 35).

Entretanto, diante da gravidade da situação encontrada, notadamente, em razão das sucessivas dedetizações ocorridas ao longo dos anos, que, além de não terem sido suficientes para solucionar o problema, representam, potencialmente, um grave risco à saúde das crianças atendidas, propomos recomendação para que a Administração Municipal adote medidas ainda mais efetivas a fim de regularizar as falhas acima apresentadas.

6 – EMEB CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA:

(Visita *in loco* realizada em 12/09/2019)

- Pontos de infiltração;
- Rachaduras no muro da quadra poliesportiva;
- Pontos de goteira;
- Vidros e portas quebradas;
- Extintores vencidos;
- Ausência de hidrantes e AVCB;
- Conservação inapropriada de alimentos.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou a substituição dos filtros e o conserto das torneiras dos bebedouros, a reorganização do depósito de alimentos, a orientação às merendeiras quanto aos procedimentos de armazenamento e preparo dos alimentos, a troca de vidros quebrados e o conserto da porta da cozinha (Arquivo 35).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

7 – EMEB DOM MARTINHO ROTH:

(Visita *in loco* realizada em 12/09/2019)

- Ausência de acessibilidade do prédio escolar;
- Único bebedouro desativado;
- Falta de manutenção nos brinquedos do parque infantil;
- Banheiros antigos e não adaptados a alunos com necessidades especiais;
- Extintores vencidos, ausência de hidrantes e AVCB;
- Problemas na estrutura da árvore, fato que, conforme laudo técnico, oferecia perigo à segurança dos alunos e funcionários.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou a instalação de bebedouro para os alunos, conserto da saída de esgoto na calçada e regularização e expedição do AVCB (Arquivo 35).

C.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DA ÁREA DO ENSINO

No exercício de 2019, ocorreram as seguintes fiscalizações ordenadas na área do ensino:

Fiscalização Ordenada nº	**II, de 26/03/2019**
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-009679.989.19-4, evento 7
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	No veículo inspecionado de placa GNJ-7150 não há pintura de faixa horizontal na cor amarela, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria com o dístico ESCOLAR, compatível com as especificações da Portaria DETRAN nº 1310/2014.

A Municipalidade apresentou como justificativa para a ausência de pintura lateral com o dístico Escolar a troca do veículo que fazia o transporte dos alunos na data da fiscalização, devido à quebra do ônibus. Ademais, a Origem apresentou as Notas Fiscais contendo os serviços efetuados no aludido veículo (Evento 14, Arquivo: Doc. 18 - Fiscalização Ordenada).

Fiscalização Ordenada nº	**VII, de 26/09/2019**
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-009679.989.19-4, evento 48
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	• Nem todos os alunos que requereram transporte escolar em 2019 foram beneficiados; • A Prefeitura não tem controle das rotas seguidas pelos veículos do transporte escolar; • Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota TERCEIRIZADA); • Há condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

	• Não há responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar na unidade visitada; • No veículo inspecionado de placa KOP-3182 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do artigo 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; • Os pneus do veículo inspecionado de placa KOP-3182 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; • O condutor do veículo inspecionado, placa KOP-3182, não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; • O veículo inspecionado de placa KOP-3182 não apresentava boas condições gerais de uso.

Questionada acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização ordenada, a Municipalidade informou o seguinte (Arquivo 36):

- Em relação à existência de condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, houve notificação à empresa responsável pela prestação do serviço. Todavia, entendemos que os esclarecimentos prestados não conseguiram afastar o apontamento da Fiscalização (p. 01,04);
- No que se refere ao apontamento de que o condutor do veículo inspecionado, placa KOP-3182, não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, a Secretaria de Educação notificou a empresa responsável pela prestação do serviço, que atribuiu à escola ou à Secretaria de Educação a responsabilidade pelo fornecimento do aludido registro (p. 01,05), remanescendo o apontamento realizado;
- Quanto aos apontamentos acerca do veículo inspecionado, placa KOP-3182, a Secretaria da Educação notificou a empresa responsável e informou que o veículo em questão foi vistoriado/fiscalizado e aprovado de acordo com as normas de transporte pela Secretaria de Mobilidade Urbana, expedindo alvará de autorização de transporte (p. 28).

Ademais, no tocante aos demais apontamentos, a Secretaria da Educação informou que está sendo desenvolvido um módulo de gestão, por meio do Sistema EDUCA DIGITAL, para a manutenção de registros atualizados de todos os veículos utilizados para o transporte escolar e controle de todos os alunos que fazem o uso do transporte (p. 28), razão pela qual, até o presente momento, remanescem as referidas falhas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

C.3. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Em que pesem os problemas detectados pela Fiscalização nas visitas *in loco*, as atas do Conselho Municipal de Educação não fazem qualquer referência a estes problemas, tampouco houve menção a apontamentos ou sugestões de melhoria nas visitas técnicas realizadas pelo aludido Conselho a unidades escolares, o que pode revelar que o CME não vem cumprindo devidamente o seu papel (Arquivo 37).

Ademais, nos termos de informações prestadas pela Prefeitura Municipal, verificamos as seguintes irregularidades:

- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2019. Referência: questão nº 18.3.1 do IEG-M / I-Educação;
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência de acordo com o artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07. Referência: questão nº 19.2 do IEG-M / I-Educação;
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo PARCIALMENTE as atribuições de sua competência, segundo os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Referência: questão nº 20.4 do IEG-M / I-Educação;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físico-estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Referência: questão nº 20.5 do IEG-M / I-Educação.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,91%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	26,46%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,90%

(Arquivo 38, p. 09)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Estrutura
AVCB ou CLCB de estabelecimento de saúde sob gestão municipal

Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal sem AVCB ou CLCB: 24. Total de Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 36. Percentual de estabelecimentos de saúde sem AVCB ou CLCB: 66,67 %. Assunto inserido na **meta 11.7** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 11 do IEG-M / I-Saúde.

Estrutura
Licença de Funcionamento de estabelecimento de saúde sob gestão municipal

Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal sem Licença da Vigilância Sanitária: 26. Total de Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 36. Percentual de estabelecimentos de saúde sem Licença de Vigilância Sanitária: 72,22 %. Assunto inserido na **meta 11.7** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 12 do IEG-M / I-Saúde.

Recursos Humanos
Profissionais de Saúde

A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

o artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Assunto inserido na **meta 3.c** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 14 do IEG-M / I-Saúde.

Atenção Básica
Equipes de Saúde da Família (ESF)

A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Referência: questão nº 19 do IEG-M / I-Saúde.

Vigilância Epidemiológica
Imunização para crianças menores de 2 anos

A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas: BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer); 2ª dose da VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) para crianças de 4 meses de idade; 3ª dose de Hepatite B; 2ª dose de Meningocócica C; 3ª dose da Vacina Pentavalente; 2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente; 3ª dose da Vacina Poliomielite; Febre Amarela; Vacina Tríplice Viral; Vacina contra Hepatite A; Vacina Tetra Viral; contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil. Assunto inserido na **meta 3.8** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 28 do IEG-M / I-Saúde.

Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do SUS
Ouvidoria estruturada
A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o artigo 5.1, item h, da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012. Referência: questão nº 44 do IEG-M / I-Saúde.

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

Conforme consignado no Arquivo 01 dos relatórios de fiscalização referentes ao acompanhamento do 1º (Evento 14 - p. 31-39) e 2º (Evento 33 - p. 35-40) quadrimestres de 2019, foram identificadas as seguintes impropriedades nas unidades visitadas:

1 – UBS MARACANÃ:
(Visita *in loco* realizada em 06/06/2019)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- Relógio de ponto quebrado;
- Pré-anotação na folha de frequência;
- Corredor com infiltrações no teto;
- Gaveta do armário emperrando;
- Puxadores dos armários quebrados.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que, dos problemas apontados, está aguardando a finalização da pintura. Segundo o Órgão, foi instalado um novo relógio de ponto eletrônico, o arquivo morto foi retirado e o bebedouro instalado (Arquivo 39).

2 – UBS IMPERIAL:
(Visita *in loco* realizada em 06/06/2019)

- Rachaduras nas paredes;
- Sala de vacina sem porta;
- Azulejos quebrados.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as pendências da UBS ainda não foram solucionadas (Arquivo 39).

3 – UBS BOM RETIRO:
(Visita *in loco* realizada em 07/06/2019)

- Área externa com degaste na pintura;
- Barranco sem proteção;
- Rachaduras nas paredes;
- Caixas de arquivo empilhadas no banheiro acessível.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que a Unidade está fechada para reforma. No momento, o Órgão está aguardando a finalização de licitação para início das obras (Arquivo 39).

4 – UBS VILA ITÁLIA:
(Visita *in loco* realizada em 07/06/2019)

- Infiltração na sala de odontologia;
- Rachadura nas salas de ginecologia e de pediatria;
- Infiltrações nos consultórios 2 e 3.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as pendências da UBS ainda não foram solucionadas (Arquivo 39).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

5 – UBS JARDIM PARAÍSO:
(Visita *in loco* realizada em 12/09/2019)

- Não havia controle do tempo de espera do usuário;
- Desgaste na pintura do consultório odontológico e da sala de emergência;
- Infiltrações no teto das salas de procedimentos e de pediatria.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem não informou se as pendências da UBS foram solucionadas (Arquivo 39).

6 – UBS JARDIM JUREMA:
(Visita *in loco* realizada em 12/09/2019)

- Rampa de acesso à UBS muito íngreme;
- Vaga para PNE em local de difícil acesso;
- Falta de piso tátil;
- Recepção não possui rebaixamento para PNE;
- Resíduos contaminados em área sem isolamento;
- Botijão de gás dentro da cozinha.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que está aguardando a realização do serviço de adequação da acessibilidade para a Unidade. Segundo o Órgão, a solicitação foi realizada junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, porém o serviço ainda não foi executado (Arquivo 39).

7 – UBS SÃO MARCOS:
(Visita *in loco* realizada em 12/09/2019)

- Desgaste na pintura da sala de pré-consulta;
- Manchas no teto da sala de curativo e do consultório de clínica médica;
- A sala de eletro não possuía cortinas;
- Rachaduras e manchas no consultório de pediatria;
- O forro da recepção havia caído há quatro meses.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as pendências da UBS ainda não foram solucionadas (Arquivo 39).

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA ÁREA DA SAÚDE

No exercício de 2019, ocorreu a seguinte fiscalização ordenada na área da saúde:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Fiscalização Ordenada nº	**VI, de 27/08/2019**
Tema	Almoxarifado da Saúde – Medicamentos
TC e evento da juntada	TC-009679.989.19-4, evento 27.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	• O responsável técnico não estava presente na farmácia; • O responsável pelo setor não possuía formação específica na área; • Não existia escala de responsável técnico substituto; • O cadastro dos farmacêuticos não estava atualizado no CNES; • As condições do local em geral não eram satisfatórias; • O Órgão não possuía alvará da vigilância sanitária; • O local não possuía Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP; • O prédio não possuía AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • Não existia área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento; • Não existia área de dispensação de medicamentos; • Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; • Os medicamentos de uso controlado ou controle especial não estavam acondicionados em armário com controle de acesso (chave/cadeado); • No caso de medicamentos sujeitos ao Controle Especial/de uso controlado, as receitas (prescrição médica) não estavam sendo retidas; • Não constatado o uso exclusivo do refrigerador para medicamento; • Existiam medicamentos acondicionados na porta do refrigerador; • Havia medicamentos/materiais encostados na parede; • Existiam medicamentos acondicionados na porta do refrigerador.

Questionada acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização ordenada, a Municipalidade informou o seguinte (Arquivo 40):

- Para sanar os apontamentos acerca da ausência de farmacêutico responsável, houve a homologação do Concurso Público nº 03/2019. Com isso, haverá a contratação do profissional especializado;
- Quanto ao local físico, estão sendo realizados estudos para a adequação do espaço;
- O alvará de funcionamento da vigilância sanitária encontra-se prejudicado pelo motivo da falta do profissional que será sanado com a contratação do farmacêutico;
- O AVCB foi emitido;
- A dispensação é realizada no balcão de atendimento;
- As embalagens terciárias são identificadas com nome e validade do respectivo medicamento, porém já foram providenciados BINS local para armazenamento adequado;
- Não existe dispensação de medicamentos controlados na UBS;
- Os medicamentos sujeitos a controle especial somente são dispensados na Farmácia Central, onde são realizados todos os procedimentos conforme os protocolos específicos;
- Não há problemas de armazenar testes rápidos de DTS no mesmo refrigerador, pois todos estão acondicionados em embalagens próprias lacradas, sem risco de contaminação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- Não há problema em acondicionar medicamentos na porta uma vez que é feito o controle de temperatura;
- São realizados inventários para acerto de estoque;
- A dispensação dos medicamentos com validade próxima ao vencimento ocorre com orientação e na quantidade suficiente até o vencimento;
- Com relação aos medicamentos encostados na parede, já houve a adequação;
- A dispensação de medicamentos por demanda judicial não é realizado na UBS;
- No caso de falta ou férias do profissional na UBS, é feito remanejamento para substituição do mesmo. Com relação às autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, as mesmas são encaminhadas à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, para que possam recorrer.

D.2.3. LICITAÇÕES, CONTRATOS E REPASSES RELACIONADOS À SAÚDE

Com relação aos contratos acompanhados pela Seletividade, no exercício em análise, foi selecionado o seguinte contrato, relacionado à área da Saúde:

Contratada	Sanklech Serviços Médicos Ltda.	
Objeto	Prestação de Serviços Médicos, em regime de plantão de 12 horas, para atender a população do Município na UPA 24 horas	
Relator	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº	TC-009597.989.20-1	Contrato nº 88/2019
Conclusão da Fiscalização	Não constatadas irregularidades	
Processo nº	TC-011562.989.20-2	Termo Aditivo nº 01/2019
Conclusão da Fiscalização	Não constatadas irregularidades	
Processo nº	TC-011577.989.20-5	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Não realizadas, em função da suspensão das fiscalizações externas	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução com ressalva	
Decisão	Em trâmite	

Ademais, no exercício, foram celebrados os seguintes termos aditivos, relativos ao Contrato nº 90/2018, o qual foi selecionado e se acha sob o acompanhamento da execução (TC-015079.989.19-0):

Contratada	Maic Engenharia Eireli	
Objeto	Reforma e adequação, em atendimento às normas NBR 9050 (acessibilidade), nos seguintes próprios municipais da Secretaria de Saúde: UBS JARDIM IMPERIAL, UBS BOM RETIRO, UBS JARDIM PINHEIRO, UBS VILA SANTANA E CENTRO DE TREINAMENTO	
Relator	Conselheiro Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-019942.989.19-5	Termo Aditivo nº 01/2019
Conclusão da Fiscalização	Em que pese não serem verificadas falhas no Termo Aditivo, as irregularidades apontadas no exame do Contrato comprometem o Termo.	
Processo nº	TC-023393.989.19-9	Termo Aditivo nº 02/2019
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade do Termo Aditivo.	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Processo nº	TC-002684.989.20-5	Termo Aditivo nº 03/2019
Conclusão da Fiscalização	Em que pese não terem sido verificadas falhas no Termo Aditivo, as irregularidades apontadas no exame do Contrato comprometem o Termo.	

Quanto aos repasses públicos, no exercício, foram autuados os seguintes processos, relativos ao Convênio nº 01/2018 (objeto de análise no TC-020898.989.18-1):

Convenente	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	
Objeto	Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite. Observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde -- SUS	
Relator	Conselheiro Robson Marinho	
Processo nº	TC-000643.989.20-5	Termo de Renovação s/n
Conclusão da Fiscalização	Não foram verificadas irregularidades	
Processo nº	TC-001516.989.20-9	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	16/09/2019	
Última conclusão da Fiscalização	Foram verificadas irregularidades	

D.3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE

A Municipalidade promoveu o Pregão Presencial nº 37/2019 visando à contratação de serviços médicos, em regime de plantões, nas modalidades clínica médica, pediatria, ginecologia e ortopedia, para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município. Sagrou-se vencedora a empresa SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sendo assinado, na data de 05/06/2019, o Termo de Contrato nº 088/2019, no valor de R$ 4.667.544,00, pelo prazo de 12 meses, para a realização de até 3.600 plantões médicos de 12 horas no período de vigência contratual (Evento 33, Arquivo 21).

Outrossim, a Origem realizou o Pregão Presencial nº 38/2019 para a contratação de serviços de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem), em regime de plantões, para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município. A vencedora do certame foi a SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI – EPP, sendo assinados os Termos de Contrato nº 084/2019 (no valor de R$ 1.382.400,00) e nº 085/2019 (no valor de R$ 822.571,20), ambos pelo prazo de 12 meses, para a realização de plantões de enfermeiros e de técnicos de enfermagem de 12 horas, respectivamente (Evento 33, Arquivo 22).

Salientamos que, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos, referente ao 3º quadrimestre de 2019, encontravam-se vagos 41 cargos de médico clínico geral, 28 cargos de médico ginecologista, 09 cargos de médico ortopedista, 64 cargos de médico pediatra, 14 cargos de enfermeiro e 60 cargos de técnico de enfermagem (Arquivo 17).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Neste contexto, entendemos que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que as contratações, por meio de pregões, de profissionais da saúde para atuar em atividade-fim, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), implicou burla a necessidade de provimento dos cargos por meio de concurso público, caracterizando-se terceirização irregular de mão-de-obra.

De acordo com as especificações do objeto dos contratos alhures, é possível concluir que os serviços médicos e de enfermagem contratados não são caracterizados como complementares, mas sim abrangentes de atividades inerentes às respectivas categorias profissionais, as quais, inclusive, contam com cargos criados no quadro de pessoal do Município, porém ainda vagos. Portanto, tais contratações referem-se à efetiva terceirização de atividade-fim do Poder Público.

Importe destacar que a natureza dos serviços médicos e de enfermagem contratados, configurando-se como atividade-fim dos serviços a serem prestados na UPA de Valinhos, não se coaduna com o regime de contratação estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, que apenas permite a terceirização de serviços relativos à atividade-meio dos órgãos públicos. No presente caso, os serviços pretendidos ensejavam a realização de concurso público, nos termos ao já citado artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Neste sentido, citamos julgados desta E. Corte de Contas nos autos do TC-000207/007/08 (Sessão da 1ª Câmara de 26/02/2013, Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho) e do TC-002359/007/06 (Sessão da 2ª Câmara de 11/05/2010, Relator Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues).

D.4 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

As listas de espera de Consulta das especialidades médicas e dos exames de imagem seguem nos Arquivos 41 e 42.

Pelo informado, constatamos que, na especialidade oftalmologia, há uma lista de espera para 1ª consulta de 1.830 pessoas, sendo que o paciente mais antigo está aguardando atendimento desde janeiro de 2019. Da mesma forma, em relação aos exames médicos eletivos, verificamos que o tempo de espera para os exames de ressonância e de tomografia pode superar 6 meses, conforme tabelas abaixo:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (POSIÇÃO EM 20/06/2020)			
Especialidades Médicas	**Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)**	**Consultas disponibilizadas por mês (B)**	**Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)**
Oftalmologia	1.830	Não informado	Prejudicado (o paciente mais antigo está aguardando atendimento desde janeiro de 2019)

DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES (POSIÇÃO EM 20/06/2020)			
Exames	**Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)**	**Exames disponibilizados por mês (B)**	**Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)**
Endoscopia	134	70	2 meses
Ecocardiograma	119	170	Menos de 1 mês
Holter 24 horas	37	31	1 mês
Ressonância	549	91	6 meses
Tomografia	214	31	7 meses
US tireóide	12	6	2 meses

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-4425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

> Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:
> "Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos."
> **Recomendo** à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Destacamos que o município possui Índice "C+" no I-SAÚDE, que indica alto risco segundo critérios do IEG-M.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médi-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

cos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6° da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Estrutura e Educação Ambiental
Programa de Educação Ambiental

A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999). Referência: questão nº 2 do IEG-M / I-Ambiental.

Gestão das Águas
Água Potável

Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Referência: questão nº 8 do IEG-M / I-Ambiental.

Resíduos Sólidos
Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos

Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Referência: questão nº 13.4 do IEG-M / I-Ambiental.

Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde

A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004. Referência: questão nº 16 do IEG-M / I-Ambiental.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Realizamos o exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, sendo encontradas as falhas a seguir relacionadas (Arquivo 43):

- Não há atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental (p. 01);
- O Município não possui equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental, para realizar atividades e empreendimentos classificados como de médio impacto local[14], em desacordo com o item 2, alínea "c", Anexo III, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/18 (p. 02);
- O Conselho Municipal de Meio Ambiente não realiza inspeções em processos de licenciamento, tampouco realiza acompanhamentos das medidas compensatórias, podendo denotar baixa efetividade das ações levadas a efeito pelo referido Conselho (p. 03-04);
- O Conselho Municipal do Meio Ambiente não é comunicado sobre os licenciamentos ambientais concedidos (p. 05);
- Nos processos de licenciamento, não há fixação de medidas de compensação que estabeleçam pagamento em pecúnia ou entrega de mudas, insumos, bens e serviços, ou outras formas de medida de compensação arcadas pelo empreendedor poluidor (p. 06);
- O Órgão Municipal de Meio Ambiente não elaborou regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa (JUCESP)[15] – p. 07.

E.3. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Durante a fiscalização do 2º quadrimestre de 2019, apuramos que o Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se refere aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas

[14] Nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 8.730, de 21 de agosto de 2014, compete à Municipalidade o licenciamento ambiental de âmbito local das atividades e empreendimentos classificados como de médio e baixo impacto local.

[15] O "Módulo Via Rápida de licenciamento" é um sistema que integra os órgãos estaduais a CETESB, o Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e os órgãos licenciadores municipais credenciados, para avaliação de viabilidade de empreendimentos e concessão de licenciamento ambiental. Através desse sistema, o empreendedor de determinadas atividades pode requerer e obter diversos licenciamentos, inclusive ambiental, por meio de autodeclararão, cuja validação deve ser promovida pelo setor municipal responsável pela autorização de instalação e operação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

pluviais, 06/11/2019, encontrava-se pendente de regulamentação em legislação específica, contrariando, assim, o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/07 e o artigo 23, inciso I, do Decreto Federal n.º 7.217/10 (Evento 33, Arquivo 25, p. 18-19).

Constatamos que o Município, por meio do Decreto Municipal nº 10.336, de 21 de fevereiro de 2020, aprovou e ratificou o Plano Municipal de Saneamento Básico, englobando os sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais (Arquivo 44).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificamos as seguintes irregularidades em relação à Transparência Ativa da Prefeitura Municipal:

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8°, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.5 do IEG-M / I-Gov TI;
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e o artigo 8°, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.6 do IEG-M / I-Gov TI;
- A Prefeitura Municipal NÃO divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o artigo 36, inciso IV, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. Referência: questão nº 20.3 do IEG-M / I-Educação.

Ademais, nos trabalhos de fiscalização, verificamos as publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), bem como do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao exercício de 2019, constatando a seguinte situação (Arquivo 45):

a. Relatório de Gestão Fiscal:

- Não foram publicados, nem divulgados no site da Municipalidade o Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e o Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito;
- O modelo publicado do Anexo 1 – Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Poder Executivo difere do modelo constante no MDF 9ª Edição - pág. 511;
- O modelo publicado do Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal difere do modelo constante no MDF 9ª Edição, p. 624.

b. Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

- Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e o Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;
- Os modelos do Anexo 1 – Balanço Orçamentário publicados difere do constante no MDF 9ª Edição, p. 139-140;
- Os modelos do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal diferem do constante no MDF 9ª Edição, p. 225-226.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização do exercício ora examinado, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

(1) Atribuiu-se “Outros/Não Aplicável” no campo “Modalidade de Licitação” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93. Exemplos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Mod. De Licitação	Subelemento	Nome Do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição Do Empenho	Dt. Emissão
Outros/Não Aplicável	33903947 - Serviços de Comunicação em Geral	TELEFONICA BRASIL SA	3.044/19	Telefonia	29/03/19
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	AGAC Consultoria e Gestão em Saúde Ltda ME	3.425/19	Plantões	01/04/19
Outros/Não Aplicável	33903099 - Outros Materiais de Consumo	Panificadora Bella Itália EIRELI	3.571/19	Kit Lanche	09/04/19
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	MURARO Laboratório Ltda	13.015/19	Aditivo 2 Serviço de Análise de Exames Na UPA Vig 31 10 2020	21/10/19
Outros/Não Aplicável	44905199 - Outras Obras e Instalações	MAIC Engenharia Ltda	11.649/19	Aditivo 7 Construção da Creche do Bairro São Luiz	30/09/19

(2) Atribuiu-se “Outros/Não Aplicável” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “Dispensa De Licitação”. Exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Outros/Não Aplicável	33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Ada Ludres Barchesi	809/19	Locação CAPS II 2019
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Condomínio Comercial Caribe Center	2.452 /19	Locação CIRETRAN
Outros/Não Aplicável	33903699 - Outros Serviços de Pessoa Física	Adriano dos Anjos Macaira	13.234/19	Locação do Prédio situado Rua Campos Sales nº 1656 Jdm Jurema Valinhos destinado a abrigar as instalações do Departamento de Arquivo Período 01 a 08 de Outubro 19
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	J B E Imóveis Ltda	15.495/19	Locação do prédio situado a Rua 13 de Maio Centro Valinhos destinado a abrigar as instalações do Conselho Tutelar Novembro 2019

(3) Atribuiu-se “Outros/Não Aplicável” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

enquadra-se como “Inexigibilidade de Licitação”. No total, foram 43 empenhos impropriamente classificados, todos tendo como credor o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV). A título de exemplo, relacionamos os empenhos abaixo:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	DAE Valinhos - Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos	2.140/19	Conta Água Esgoto DAEV
Outros/Não Aplicável	33903944 - Serviços de Água e Esgoto	DAE Valinhos - Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos	2.926 /19	Água e Esgoto
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	DAE Valinhos - Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos	6.717/19	Água e Esgoto
Outros /Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	DAE Valinhos - Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos	17.592/19	Água e Esgoto

(4) Atribuiu-se “Outros/Não Aplicável” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “Dispensa de Licitação”. No total, foram 51 empenhos impropriamente classificados, todos tendo como credor a Companhia Paulista de Força e Luz, conforme empenhos abaixo relacionados:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Companhia Paulista de Força e Luz	4.377/19	Energia Elétrica
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Companhia Paulista de Força e Luz	8.222/19	Energia Elétrica
Outros/Não Aplicável	33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Companhia Paulista de Força e Luz	13.892/19	Energia Elétrica

(5) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo “ID CREDOR”, contrariando ao disposto no artigo 61

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos. A título exemplificativo, relacionamos os empenhos abaixo:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
Inscrição Genérica-Outros: FUNDODEGARANTIATE	Fundo de Garantia Tempo Serviço	08/19	02/01/19
Inscrição Genérica-Outros: PREFEITURADOMUNICI	Prefeitura do Município de Jaguariúna	10/19	02/01/19
Inscrição Genérica-Outros: INSTITUTONACIONALD	Instituto Nacional do Seguro Social	520/19	18/01/19
Inscrição Genérica-Outros:PASEP	PASEP	527/19	21/01/19
Inscrição Genérica-Outros: ASSOCIACAOPAULISTA	Associação Paulista de Municí-pios	820/19	29/01/19
Inscrição Genérica-Outros: ASSOCIACAOASSISTENC	Associação Assistencial Liberda-de Canto e Dança	5.327/19	24/05/19
Inscrição Genérica-Outros: FUNDONACIONALDESA	Fundo Nacional de Saúde	6.663/19	07/06/19
Inscrição Genérica-Outros: LIGACAMPINEIRADEF	Liga Campineira de Fut Sal	7.024/19	24/06/19
Inscrição Genérica-Outros: CONASEMSCONSELHONA	CONASEMS Conselho Nacional de Secre	9.902/19	07/08/19
Inscrição Genérica-Outros: MARCIOELIASSANTOS	Marcio Elias Santos	11.552/19	25/09/19
Inscrição Genérica-Outros: SUELIAPARECIDAPINH	Sueli Aparecida Pinhati Colombini ME	12.724/19	09/10/19

(6) Constataram-se, ainda incorreções nos lançamentos de repasses públicos, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. Exemplos:

Função de Governo	Modalidade de Aplicação	Nr. Empe-nho	Nome do Credor	Histórico / Descrição do Empenho
10 - SAÚDE	33900000 - Aplicações Diretas	1.341/19	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	Termo de Convênio 01/2018 Repasse Santa Casa Mês Janeiro 2019
10 - SAÚDE	33900000 - Aplicações Diretas	2.584/19	Associação Grupo Rosa e Amor	Termo De Convenio 02/18 Dez 18 E Jan 19
10 - SAÚDE	33900000 - Aplicações Diretas	3.784/19	APAE Valinhos	Convênio 05/2014 Exercício 2019

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

(7) Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG Nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no artigo 60, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64. A título exemplificativo relacionamos os seguintes empenhos:

Nome Do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição Do Empenho	Dt. Emissão
Welton R Mancilha Do Amaral	390/19	Pro Labore Policia Militar	17/01/19
Elétrica e Hidráulica Independência Ltda ME	391/19	Luminária de LED Linear de 36 watts de sobrepor luminárias de emergência 30 LEDs 12 Horas	16/01/19
MAIC Engenharia Ltda	906/19	Execução de cobertura e aquecimento de Piscina semiolímpica na Praça da Juventude	04/02/19
Luciane Cristine Garcia	907/19	Corpo Musical Janeiro 19	31/01/19
Marcelo Heitor de Souza Paixão	3.034/19	Locação CRAS São Bento	01/04/19
CM Hospitalar SA	3.035/19	Pradaxa Dabigatrana 110 mg Etexilato caixa com 30 comprimidos	29/03/19
DATEN Tecnologia Ltda	7.872/19	Micro computador completo	01/07/19
Folha de Pagamento	7.873/19	Outras despesas variáveis Pessoal Civil	28/06/19
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	15.868/19	Termo de Convênio 02/2019 Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	03/12/2019
Giovanna Mazzamboni Colussi	15.869/19	Orquestra Municipal Jazz Sinfônica Novembro 2019	29/11/2019
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	15.872/19	Termo de Convênio 02 2019 Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	03/12/2019
Rafael Nini	15.873/19	Orquestra Municipal Jazz Sinfônica Novembro 2019	29/11/2019

(8) Atribuiu-se “Dispensa de Licitação” para despesa com pessoal, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme a Lei Federal nº 8.666/93, a dispensa só é cabível para obras, serviços, compras, alienações e locações, devendo ser utilizada a opção “Outros/Não Aplicável” para o referido gasto com pessoal. No total, constatamos 171 empenhamentos com ressarcimento de despesas dos agentes públicos que utilizaram veículos particulares próprios quando a serviço da municipalidade, conforme Lei Municipal nº 3.886/05. Exemplos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Dispensa de Licitação	33901414 - Diárias no País	Marcos Turcatti	4.431/19	Ressarcimento de Quilometragem Conf. Lei 3886/2005
Dispensa de Licitação	33901414 - Diárias no País	Ricardo Rodrigues Reis	4.434/19	Ressarcimento de Quilometragem Conf. Lei 3886/2005

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

> A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – grifo nosso
>
> Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – grifo nosso

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

> Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – grifo nosso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

> Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – grifo nosso

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

Por fim, informamos que a Municipalidade é **reincidente** nas falhas supramencionadas, haja vista a ausência de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp ter sido objeto de recomendação no parecer relativo às contas de 2016 (TC-004418.989.16-6, p. 25).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Pessoal
Programas de Capacitação e Atualização para o Pessoal de TI

A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público. Referência: questão nº 1.1.3 do IEG-M / I-Gov TI.

Políticas de TI
PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação

A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação. Referência: questão nº 2 do IEG-M / I-Gov TI.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o munícipio poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

i-Plan:

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**;

Meta 17.13: Aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**.

i-Educ:

Meta 4.1: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUC**;

Meta 4.2: Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUC**.

i-Saúde:

Meta 3.c: Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**.

Meta: 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

qualidade e a preços acessíveis para todos, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

Meta 11.7: Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**.

i-Amb:

Meta 6.4: Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-AMB**;

Meta 6.5: Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-AMB**.

i-Gov TI:

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do Item **G.3. IEG-M – I-GOV TI;**

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-007910/026/19
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Objeto:	Relatório Conclusivo de sindicância administrativa destinada a apurar possíveis irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Valinhos, no período de 2013 a 2016
	Procedência:	Prejudicado

2	Número:	TC-007913/026/19
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Objeto:	Relatório Conclusivo de sindicância administrativa destinada a apurar possíveis irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Valinhos, no período de 2013 a 2016
	Procedência:	Prejudicado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

Os expedientes acima mencionados tratam de matérias relativas a exercícios pretéritos. No exercício em análise, não constatamos irregularidades a respeito do tema.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.2., bem como ao não atendimento, no prazo estipulado, de itens requisitados pela Fiscalização, conforme relatado nos itens B.1.5., B.3.1. do presente relatório de instrução.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes[16]:

Exercício 2015	**TC 002278/026/15**	**DOE 28/10/2017**	**Data do Trânsito em julgado 01/02/2019**
Recomendações: - Formalizar o inventário anual de bens móveis; - Atentar para as Instruções e recomendações deste Tribunal.			

Exercício 2016	**TC 004418.989.16-6**	**DOE 31/01/2019**	**Data do Trânsito em julgado Em fase de recurso**
Recomendações: - Deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais; - Adote medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais; - Altere a forma de provimento e as atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente as regras descritas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; - Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,63%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,92%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL

[16] Os pareceres relativos às contas dos exercícios de 2018 (TC-004653.989.18-6) e 2017 (TC-006896.989.16-7) foram publicados em 03/06/2020 e 29/01/2020, respectivamente, razão pela qual suas recomendações não eram exigíveis no exercício em análise.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,84%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,77%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,49%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,91%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- As servidoras designadas para o órgão de Controle Interno não exercem, com exclusividade, as atribuições inerentes à função, acumulando-as com as de seus respectivos cargos efetivos, fato este que compromete o exercício pleno das ações previstas no rol de suas competências (artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.187/16).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área;
- A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas/ano;
- O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A.2.1. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal de Valinhos não criou uma estrutura específica de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.

A.2.2. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GENERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- Os programas e as ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.

A.2.3. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO REMANEJAMENTOS

- Ocorrência, no exercício de 2019, de diversos remanejamentos (assim denominados pela Origem) no valor total de R$ 523.252,51, sem a edição de Decreto, com fundamento único e exclusivo no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.690/18 (LDO de 2019).

A.2.4. OUTRAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DA MUNICIPALIDADE

- A LDO de 2019 não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em afronta ao artigo 4º, inciso I, alínea "*b*", da LRF;
- A LDO de 2019 não prevê critérios para repasses públicos a entidades do terceiro setor, contrariando o artigo 4º, inciso I, alínea "*f*", e o artigo 26, ambos da LRF;
- A LDO de 2019 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total do orçamento da despesa (50% com recursos resultantes de anulação parcial ou total e 30% com recursos resultantes de excesso de arrecadação);
- A LOA de 2019 autoriza, de forma genérica, o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação (artigo 4º, inciso IV), em afronta ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 135.659.372,92, o que corresponde a 20,18% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 10,13% no saldo da dívida de longo prazo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Requisitamos à Origem a relação das requisições de pequeno valor (RPV's) apresentadas para pagamento no exercício de 2019, bem como a comprovação de seus recolhimentos, todavia, até o presente momento, não acusamos o recebimento das aludidas informações, razão pela qual resta prejudicado o exame de conformidade da dívida advinda de requisitórios de baixa monta no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Com relação aos Acordos CADPREV nº 1.444/2017, nº 1449/2017 e nº 1.452/2017, a Fiscalização observou que as atualizações das dívidas previdenciárias superaram os valores amortizados no período. Desse modo, não obstante o pagamento em dia das parcelas relativas às mencionadas dívidas, houve um aumento nos respectivos saldos devedores.

B.1.8.1. DESPESAS DE PESSOAL

- A Municipalidade não efetuou a devida apropriação das despesas de terceirização referentes à substituição de mão-de-obra (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem), nos casos enquadrados no artigo 18, § 1º, da LRF, no grupo de pessoal, mais precisamente no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Constatamos que nem todos os servidores apresentaram as declarações de bens no exercício, em ofensa ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, diante disso, propomos comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.1.9.1.1. NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU OPERACIONAL DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

- A fiscalização apurou que as atribuições de Assessor de Políticas Públicas e Chefe de Seção de Apoio Administrativo são atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, não possuindo as características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

B.1.9.1.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Verificamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibili-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

dade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.1.9.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS

- Nos trabalhos de fiscalização, verificamos o pagamento de gratificação a servidores comissionados da Prefeitura Municipal, contrariando a interpretação dada ao assunto por esta Egrégia Corte de Contas.

B.1.9.2.1. PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA A SERVIDORES MUNICIPAIS

- Constamos que nenhum servidor dos quadros da Administração Direta e Indireta do Município de Valinhos que tenha ingressado após a promulgação da EC nº 20/98 se enquadraria no critério de baixa renda previsto no artigo 7º, inciso XII, da Carta Magna, restando, s.m.j., inconstitucional o pagamento do benefício a tais servidores pela Administração Municipal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.1.9.2.2. PRÊMIO INCENTIVO A CONDUTORES DE VEÍCULOS OFICIAIS

- No período em exame, verificamos o pagamento a título de gratificação a condutores de veículos oficiais da Prefeitura Municipal, concedida em razão da prestação de serviços ordinários e habituais, em afronta aos Princípios da Razoabilidade e do Interesse Público, previstos no artigo 111 da Constituição Estadual.

B.1.9.1.3 GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REEDUCANDOS

- Nos trabalhos de fiscalização, constatamos o pagamento de gratificação instituída por meio de resolução, afrontando o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o Princípio da Reserva Legal, previsto no artigo 128 da Constituição Estadual e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

B.1.9.3 PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

- Verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Consti-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

tucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;
- A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos;
- A pesquisa de autenticidade de Notas Fiscais Eletrônicas está disponível ao público com restrição de acesso, ou seja, há necessidade de cadastro para acessar o resultado da pesquisa.

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal n° 4.320/64, bem como contrariando recomendação desta Corte de Contas, restando prejudicada, assim, a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial;
- O prédio onde se encontra localizada a Prefeitura Municipal, bem como 42 das 45 escolas municipais e 24 de 36 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911/18, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros;
- Em relação ao registro público dos imóveis de propriedade da municipalidade, em razão do não atendimento no prazo estipulado das informações requisitadas, restou prejudicada a análise de conformidade dos referidos imóveis com o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, com proposta de acionamento do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo não atendimento de requisição da Fiscalização.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- No período em exame, verificamos insuficiência de vagas em creches da Municipalidade, sendo parte da demanda atendida por meio de escolas particulares ou conveniadas. Das vagas em creches ofertadas, aproximadamente 33,90% foram atendidas pela própria Municipalidade, podendo denotar falta de eficácia no atendimento básico dos serviços constitucionalmente distribuídos ao Município;
- Em relação às vagas em creches ofertadas por meio de instituições privadas e entidades filantrópicas, constatamos uma variação de 77,38% entre os valores mínimos e máximos despendidos por criança em 2019, em ofensa aos Princípios da Economicidade e da Eficiência na realização dos gastos públicos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- Constatamos despesas na subfunção relativa ao ensino superior, enquanto ainda há demanda reprimida de vagas em creche, em afronta ao artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/90;
- A Prefeitura Municipal não realiza manutenção / troca periódica dos brinquedos do Pátio Infantil das creches e pré-escolas;
- Nenhum dos alunos de creche concluiu o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, em desconformidade com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- Nenhum dos estabelecimentos de pré-escola possui turmas em tempo integral, em desconformidade com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- Não há metas traçadas que visem à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar, conforme tratado no artigo 12, inciso V, e artigo 13, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96;
- Nem todos os professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/18;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244/10;
- O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no artigo 7º, § 1º, do Plano Nacional de Educação – PNE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

C.2.1. VISITAS A ESCOLAS REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Dom Agnelo Rossi (Infiltração em boa parte do teto da área central, nas paredes e salas de aula; ausência de desinsetização e desratização nos últimos 6 meses; ausência de limpeza de caixa d' água nos últimos 12 meses; necessidade de reparos na parte elétrica e hidráulica; ausência de acessibilidade a portadores de necessidades especiais e ausência de extintores e hidrantes);
- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Luiz Antoniazzi (diversos pontos de infiltração, notadamente, nos banheiros, próximo aos fios de eletricidade, constantemente queimando as lâmpadas colocadas; rachaduras na coluna da escada e eletrodomésticos quebrados ou precisando de urgente manutenção);
- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Manoel Furlan/ EMEB Antônio Perseghett (diversas rachaduras, pontos de goteira e infiltrações espalhados pela escola; depósito, com carteiras e cadeiras novas, além de outros materiais, sujeitos à umidade, em um ambiente sem qualquer ventilação; infestação de cupim em diversas portas; problemas eventuais de sobrecarga de energia, com o desligamento da chave geral pela utilização de ventilares; ausência de AVCB e extintores vencidos; diversos pontos sem acessibilidade ou com acessibilidade reduzida para portadores de necessidades especiais);
- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Prof.ª Alice Sulli Nonato (rachadura grande que se estende da diretoria até a sala dos professores; pontos de infiltração, telhados quebrados, pintura desgastada e diversas portas necessitando de manutenção; quadra poliesportiva comunitária utilizada pela escola vandalizada, bastante deteriorada e com a cobertura danificada e diversos pontos sem acessibilidade ou com acessibilidade reduzida para portadores de necessidades especiais);
- Problemas identificados e não solucionados no CEMEI Papa João Paulo II (desgaste na pintura do prédio, rachaduras na parede externa e no piso do pátio; extintores vencidos, ausência de hidrantes e de AVCB; carrinhos de bebês antigos, bem como situação crítica na cozinha da Unidade, devido à infestação de baratas no local, representando, potencialmente, um grave risco à saúde das crianças atendidas);
- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Carlos de Carvalho Vieira Braga (pontos de infiltração; rachaduras no muro da quadra poliesportiva; pontos de goteira; extintores vencidos e ausência de hidrantes e AVCB);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Dom Martinho Roth (ausência de acessibilidade do prédio escolar; falta de manutenção nos brinquedos do parque infantil; banheiros antigos e não adaptados a alunos com necessidades especiais; extintores vencidos, ausência de hidrantes e problemas na estrutura da árvore, fato que, conforme laudo técnico, oferecia perigo à segurança dos alunos e funcionários).

C.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DA ÁREA DO ENSINO

- Irregularidades diversas encontradas nas II e VII Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar. Da análise das respostas enviadas pela Municipalidade acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização, verificamos que até o presente momento não houve solução para grande parte dos apontamentos realizados pela Fiscalização.

C.3. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- Em que pesem os problemas detectados pela Fiscalização nas visitas *in loco*, as atas do Conselho Municipal de Educação não fazem qualquer referência a estes problemas, tampouco houve menção a apontamentos ou sugestões de melhoria nas visitas técnicas realizadas pelo aludido Conselho a unidades escolares, o que pode revelar que o CME não vem cumprindo devidamente o seu papel;
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2019;
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo PARCIALMENTE as atribuições de sua competência, segundo os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei Federal nº 11.947/09.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/18;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, em afronta à Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, contrariando o recomendado no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas: BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer); 2ª dose da VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) para crianças de 4 meses de idade; 3ª dose de Hepatite B; 2ª dose de Meningocócica C; 3ª dose da Vacina Pentavalente; 2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente; 3ª dose da Vacina Poliomielite; Febre Amarela; Vacina Tríplice Viral; Vacina contra Hepatite A; Vacina Tetra Viral; contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o artigo 5.1, item h, da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- Problemas identificados na UBS Maracanã (relógio de ponto quebrado; infiltrações no prédio; mobiliários quebrados);
- Problemas identificados na UBS Imperial (rachaduras no prédio; sala de vacina sem porta; azulejos quebrados);
- Problemas identificados na UBS Bom Retiro (desgaste na pintura do prédio; barranco sem proteção; rachaduras no prédio; banheiro acessível utilizado como depósito de caixas de arquivo);
- Problemas identificados na UBS Vila Itália (infiltrações e rachaduras no prédio);
- Problemas identificados na UBS Jardim Paraíso (longa espera para o atendimento dos usuários; ausência de controle do tempo de espera; desgastes na pintura de algumas salas; infiltrações; local de disposição do lixo contaminado sem porta; espaço pequeno para a farmácia; falta de alguns medicamentos);
- Problemas identificados na UBS Jardim Jurema (falta de acessibilidade adequada; espaço inadequado para disposição dos resíduos contaminados; botijão de gás dentro da cozinha);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

- Problemas identificados na UBS São Marcos (desgastes na pintura; manchas no teto; falta de cortina na sala de eletrocardiograma; o forro da recepção caiu há 04 meses; falta de alguns medicamentos).

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA ÁREA DA SAÚDE

- Irregularidades diversas encontradas na VI Fiscalização Ordenada – Almoxarifado da Saúde – Medicamentos. Questionada acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização ordenada, a Municipalidade informou que algumas providências estão sendo adotadas para adequação das impropriedades identificadas.

D.3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE

- Contratação de serviços de plantões médicos e de enfermagem em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista a existência de cargos criados na estrutura de pessoal do Município sem que os mesmos tenham sido providos.

D.4 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- Longa espera para consulta com médico na especialidade oftalmologia e para a realização de exames de ressonância e tomografia, sendo que o atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6° da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

E.1. IEG-M – I-AMB

- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme assunto abordado pela Lei Federal nº 9.433/97;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305/10);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 358/05 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 306/04.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Nos trabalhos de fiscalização, foram encontradas falhas no exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/11.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O site da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8°, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n° 12.527/11;
- O site da Prefeitura não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 13.146/15, e o artigo 8°, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal n° 12.527/11;
- A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o artigo 36, inciso IV, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26/13.
- Não foram publicados, nem divulgados no site da Municipalidade o Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e o Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito;
- O modelo do "Anexo 1 – Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Poder Executivo" e "Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal" diferem do modelo constante no MDF 9ª Edição;
- Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e o Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;
- Os modelos do Anexo 1 – Balanço Orçamentário e Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal publicados diferem do constante no MDF 9ª Edição.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Nos trabalhos da fiscalização do exercício ora examinado, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, denotando falha grave, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação, podendo comprometer a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Pelas análises realizadas, indica-se que o munícipio poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.1 do presente relatório de instrução;
- Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03 - Campinas, 05 de novembro de 2020.

Marcela de Oliveira Carvalho
Agente da Fiscalização

Allan Roberto Lemes
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFZD-6T5W-5CLR-7NM4